



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (48) 3221 - 3764 Fax: (48) 3221-3730

Home-page: www.tce.sc.gov.br

RELATÓRIO PARA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO

CONTAS/2009

São Francisco do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL	5
III - DA REINSTRUÇÃO	6
ANÁLISE	6
A.1 - Planejamento	6
A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias.....	7
A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA.....	7
A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO	7
A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA	7
A.1.2 - Realização de Audiências Públicas.....	8
A.1.3 - Orçamento Anual	8
A.2 - Execução Orçamentária	10
A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário	10
A.2.2 - Receita	13
A.2.3 - Despesas	18
A.3 - Análise Financeira	21
A.3.1 - Movimentação Financeira	21
A.4 - Análise Patrimonial	23
A.4.1 - Situação Patrimonial	23
A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro	24
A.4.3 - Variação Patrimonial	25
A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública	27
A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa	28
A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais.....	29
A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	30

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).....	34
A.5.2.1 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde em cumprimento ao artigo 137, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Sul.....	36
A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000).....	36
A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo.....	39
A.6 - Da Gestão Fiscal do Poder Executivo	42
A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas	42
A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º	43
A.7 - Do Controle Interno	43
A.8 - Outras Restrições	63
CONCLUSÃO.....	79
ANEXO I.....	83
ANEXO II.....	86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

PROCESSO	PCP 10/00112338
UNIDADE	Município de São Francisco do Sul
RESPONSÁVEL	Sr. Luís Roberto de Oliveira - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2009
RELATÓRIO N°	4.086/2010

INTRODUÇÃO

O **Município de São Francisco do Sul** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2009 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo nº **PCP 10/00112338**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolizado sob o nº 3.687/2010, de 26/02/2010, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2009 do Município, foi emitido o Relatório nº 3.221/2010, de 27/09/2010, integrante do Processo nº PCP 10/00112338.

Referido Processo foi tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Luís Roberto de Oliveira, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas nos itens **A.7.2**, **A.8.1.1** e **A.8.1.2** do corpo do citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do Ofício TCE/DMU nº 13.124/2010, de 30/09/2010.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo Ofício GP nº 671/2010 de 20/10/2010, apresentou alegações de defesa, assim como remeteu documentos, sobre as restrições contidas no aludido Relatório, estando anexadas às folhas 768 a 859 do Processo.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu Despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especialmente acerca das restrições contidas nos itens **A.7.2**, **A.8.1.1** e **A.8.1.2** do corpo do citado Relatório, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

ANÁLISE

A.1 - Planejamento

Para equalizar as demandas da coletividade com as possibilidades da Administração Pública, o planejamento é um instrumento essencial para eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos municipais, visando a intervenção governamental bem sucedida na sociedade e na economia.

Neste sentido, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem 3 (três) instrumentos para operacionalização do planejamento, que deve ser dinâmico e participativo, adaptando-se ao interesse público no momento de sua execução orçamentária e financeira:

- Plano Plurianual (art. 165, § 1º, da CF/88) - PPA: estabelece diretrizes, objetivos e metas, de forma abrangente e concentrando-se nos programas de duração continuada, com o objetivo de nortear a aplicação dos recursos públicos, constituindo-se em um planejamento para 4 (quatro) anos, a ser elaborado no 1º ano do mandato para execução até o 1º ano do mandato subsequente;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, § 2º, CF/88) - LDO: estabelece a ligação entre o PPA e o orçamento (LOA), viabilizando a implementação dos programas planejados de acordo com as possibilidades da Administração para cada exercício, com a orientação do orçamento através da definição de prioridades e metas.

- Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 5º, da CF/88) - LOA: objetivando a gestão anual dos recursos públicos pela Administração, o orçamento destina-se à estimação das receitas (origens) e fixação das despesas (aplicação), para execução do planejamento durante o exercício, respeitando o estabelecido pelo PPA e LDO.

A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias

A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA

O Projeto do Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros de 2006/2009, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 31/08/2005. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 22/12/2005, resultando na Lei nº 430/2006, de 16/01/2006, restando **CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso I, do ADCT.

A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O Projeto das Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 14/04/2008. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 08/07/2008, resultando na Lei nº 642/2008, de 09/07/2008, restando **CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O Projeto do Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação em 29/08/2008. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o mesmo ao Poder Executivo para sanção em 15/12/2008, resultando na Lei nº 672/2008, de 16/12/2008, restando **CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT.

A Lei Orçamentária Anual, para o orçamento fiscal, estimou a receita em **R\$ 163.609.582,00** e fixou a despesa em **R\$ 163.609.582,00**.

A.1.2 - Realização de Audiências Públicas

A.1.2.1 - Plano Plurianual - PPA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto do Plano Plurianual.

Assim, tendo como local de divulgação o Jornal de Circulação Estadual, a audiência foi realizada no dia 13/04/2005, nas dependências do Cine Teatro X de Novembro, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, tendo como local de divulgação o Jornal de Circulação Regional, a audiência foi realizada no dia 07/04/2008, nas dependências do Auditório da Associação Comercial e Industrial de São Francisco do Sul, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.3 - Orçamento Anual - (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Assim, tendo como local de divulgação o Jornal de Circulação Regional, a audiência foi realizada no dia 31/07/2008, nas dependências do Auditório da Associação Comercial e Industrial de São Francisco do Sul, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.3 - Orçamento Anual

O Orçamento Anual do Município, aprovado pela Lei nº 672/2008, de 16/12/2008, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 163.609.582,00**, para o exercício em exame. A dotação 'Reserva de Contingência' foi orçada em **R\$ 326.570,00**, que corresponde a **0,20%** do orçamento.

A.1.3.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados - compostos pelos créditos orçamentários (previstos inicialmente na Lei Orçamentária) e os créditos adicionais (resultantes das alterações durante o exercício) - podem ser assim demonstrados:

Descrição	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	163.609.582,00
Ordinários	163.283.012,00
Reserva de Contingência	326.570,00
(+) Créditos Adicionais	26.690.517,66
Suplementares	22.632.391,05
Especiais	4.058.126,61
(-) Anulações de Créditos	17.040.854,96
Orçamentários/Suplementares	17.040.854,96
(=) Créditos Autorizados	173.259.244,70

Fonte: Sistema e-Sfinge.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	2.576.841,75	9,65
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	15.944.761,52	59,74
Superávit Financeiro	7.199.414,39	26,97
Recursos de Operações de Crédito	468.500,00	1,76
Outros Recursos não Identificados e Convênios	501.000,00	1,88
T O T A L	26.690.517,66	100,00

Fonte: Sistema e-Sfinge.

Os créditos adicionais¹ abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 26.690.517,66**, equivalendo a **16,31%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **84,80%** e os especiais **15,20%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 17.040.854,96**, equivalendo a **10,42%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - Execução Orçamentária

A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	163.609.582,00	98.311.086,89	65.298.495,11
DESPESA	173.259.244,70	95.769.681,78	77.489.562,92
Superávit de Execução Orçamentária		2.541.405,11	

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	67.270.330,18
Das Demais Unidades	31.040.756,71
TOTAL DAS RECEITAS	98.311.086,89
DESPESAS	
Da Prefeitura	67.151.085,46

¹ Os créditos adicionais podem ser suplementares (reforço de dotação orçamentária), especiais (despesas não previstas no orçamento inicial) e extraordinários (despesas urgentes e imprevisíveis, na forma da CF e legislação pertinente).

Das Demais Unidades	28.618.596,32
TOTAL DAS DESPESAS	95.769.681,78
SUPERÁVIT	2.541.405,11

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Na apuração do resultado da execução orçamentária do exercício em análise serão desconsideradas as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas, inclusive as despesas com pessoal no valor de **R\$ 25.578,96**, as quais foram incluídas no resultado orçamentário do exercício anterior:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	67.270.330,18
Das Demais Unidades	31.040.756,71
TOTAL DAS RECEITAS	98.311.086,89
DESPESAS	
Da Prefeitura	67.151.085,46
(-) Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal (ajuste no exercício anterior)	25.578,96
Das Demais Unidades	28.618.596,32
TOTAL DAS DESPESAS	95.744.102,82
SUPERÁVIT	2.566.984,07

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 2.566.984,07** representando **2,61%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,31** da arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 2.566.984,07** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Superávit** de **R\$ 144.823,68** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 2.422.160,39**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 144.823,68**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 67.270.330,18** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 19.212.179,75**), e a Despesa Realizada **R\$ 67.125.506,50** (ajustada).

O **Superávit** de execução orçamentária em questão corresponde a **0,15%** da Receita Arrecadada do Município e **0,22%** da Receita Arrecadada da Prefeitura Municipal.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 144.823,68**, interferiu **Positivamente** no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	144.823,68
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	2.422.160,39
TOTAL	SUPERÁVIT	2.566.984,07

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 2.566.984,07** (ajustado) deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 144.823,68** (ajustado), sendo **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 2.422.160,39**.

A.2.2 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

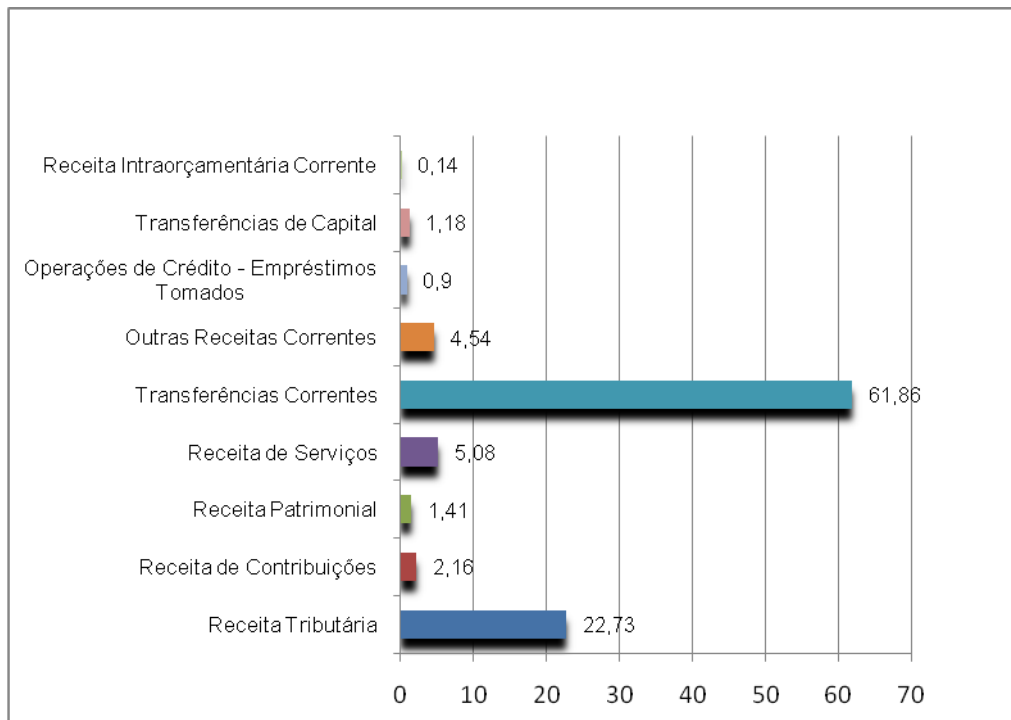
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 98.311.086,89**, equivalendo a **60,09%** da receita orçada.

A.2.2.1 - Receita por Origem

As receitas por origem e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR ORIGEM	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	18.856.283,47	20,99	21.864.536,19	22,43	22.348.885,39	22,73
Receita de Contribuições	2.182.673,49	2,43	2.126.360,86	2,18	2.122.891,22	2,16
Receita Patrimonial	795.860,01	0,89	1.483.156,94	1,52	1.386.543,45	1,41
Receita de Serviços	4.770.132,94	5,31	4.802.763,27	4,93	4.996.811,16	5,08
Transferências Correntes	51.701.287,19	57,57	58.144.302,37	59,66	60.817.251,29	61,86
Outras Receitas Correntes	2.660.417,21	2,96	2.606.739,91	2,67	4.460.019,88	4,54
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	2.939.080,03	3,27	2.106.593,64	2,16	884.210,12	0,90
Transferências de Capital	5.790.888,55	6,45	4.230.000,19	4,34	1.156.952,64	1,18
Receita Intraorçamentária Corrente	116.874,02	0,13	98.618,87	0,10	137.521,74	0,14
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	89.813.496,91	100,00	97.463.072,24	100,00	98.311.086,89	100,00

Participação Relativa da Receita por Origem na Receita Arrecadada - 2009



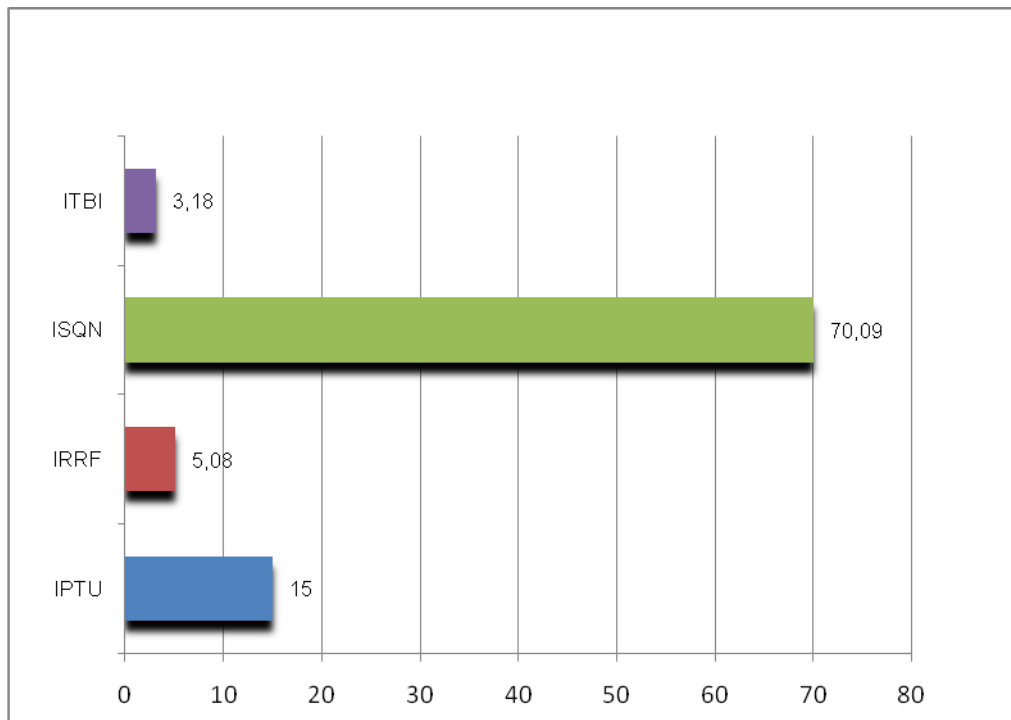
A.2.2.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	17.671.686,52	93,72	20.663.872,41	94,51	20.860.087,94	93,34
IPTU	2.799.034,39	14,84	3.009.791,90	13,77	3.351.502,44	15,00
IRRF	1.371.436,55	7,27	1.497.681,83	6,85	1.134.745,90	5,08
ISQN	12.854.779,59	68,17	15.525.706,58	71,01	15.663.685,76	70,09
ITBI	646.435,99	3,43	630.692,10	2,88	710.153,84	3,18
Taxas	1.184.596,95	6,28	1.200.663,78	5,49	1.488.797,45	6,66
TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA	18.856.283,47	100,00	21.864.536,19	100,00	22.348.885,39	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Tributária - 2009



A.2.2.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2009	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Econômicas	2.122.891,22	2,16
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	2.122.891,22	2,16
Total da Receita de Contribuições	2.122.891,22	2,16
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	98.311.086,89	100,00

A.2.2.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	51.701.287,19	57,57	58.144.302,37	59,66	60.817.251,29	61,86
Transferências Correntes da União	28.153.048,36	31,35	34.142.232,38	35,03	29.015.616,81	29,51
Cota-Parte do FPM	9.603.951,80	10,69	11.977.753,91	12,29	11.491.114,43	11,69
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	(1.582.734,84)	(1,76)	(2.102.784,19)	(2,16)	(2.200.158,95)	(2,24)
Cota do ITR	19.410,59	0,02	32.879,46	0,03	20.408,08	0,02
(-) Dedução do Imposto Territorial Rural para formação do FUNDEB - ITR	(1.211,60)	0,00	(4.366,16)	0,00	(4.081,36)	0,00
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº 87/96	150.134,99	0,17	148.198,67	0,15	192.244,32	0,20
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(25.012,45)	(0,03)	(27.164,77)	(0,03)	(38.448,84)	(0,04)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	15.723.064,19	17,51	18.998.616,02	19,49	13.751.445,61	13,99
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	2.934.263,65	3,27	3.640.059,75	3,73	3.945.954,27	4,01
Transferência de Recursos do FNAS	256.542,45	0,29	233.917,41	0,24	202.171,68	0,21
Transferências de Recursos do FNDE	813.222,02	0,91	963.309,35	0,99	1.034.890,77	1,05
Outras Transferências da União	261.417,56	0,29	281.812,93	0,29	620.076,80	0,63
Transferências Correntes do Estado	17.661.081,41	19,66	16.204.095,63	16,63	22.128.994,30	22,51
Cota-Parte do ICMS	18.780.200,11	20,91	17.407.347,76	17,86	24.983.487,37	25,41
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - ICMS	(3.066.088,90)	(3,41)	(3.185.515,62)	(3,27)	(4.994.119,36)	(5,08)
Cota-Parte do IPVA	1.238.466,03	1,38	1.461.957,41	1,50	1.790.113,59	1,82
(-) Dedução do IPVA para formação do FUNDEB - IPVA	(70.294,12)	(0,08)	(194.641,25)	(0,20)	(357.125,38)	(0,36)

Cota-Parte do IPI sobre Exportação	795.406,17	0,89	523.901,49	0,54	555.951,32	0,57
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - IPI s/ Exportação	(130.991,53)	(0,15)	(94.706,59)	(0,10)	(110.962,22)	(0,11)
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	104.424,85	0,12	87.954,59	0,09	53.021,20	0,05
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	9.958,80	0,01	197.797,84	0,20	208.627,78	0,21
Transferências Multigovernamentais	5.317.656,80	5,92	7.218.528,74	7,41	8.420.678,64	8,57
Transferências de Recursos do FUNDEB	5.317.656,80	5,92	7.218.528,74	7,41	8.420.678,64	8,57
Transferências de Convênios	569.500,62	0,63	579.445,62	0,59	1.251.961,54	1,27
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	5.790.888,55	6,45	4.230.000,19	4,34	1.156.952,64	1,18
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	57.492.175,74	64,01	62.374.302,56	64,00	61.974.203,93	63,04
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	89.813.496,91	100,00	97.463.072,24	100,00	98.311.086,89	100,00

A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 1.728.527,21**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro Demonstrativo da Receita de Dívida Ativa

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita da Dívida Ativa Tributária	1.004.647,48	77,50	1.009.363,73	74,84	1.229.022,99	71,10
Receita da Dívida Ativa Não Tributária	291.592,66	22,50	339.365,64	25,16	499.504,22	28,90
TOTAL DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	1.296.240,14	100,00	1.348.729,37	100,00	1.728.527,21	100,00

A.2.2.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 884.210,12**, correspondendo a **0,90%** dos ingressos auferidos.

A.2.3 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 95.769.681,78** equivalendo a **55,28%** da despesa autorizada.

Desconsiderando o valor de **R\$ 25.578,96** referente às despesas empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício anterior, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 95.744.102,82**.

A.2.3.1 - Despesas Empenhadas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa empenhada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	3.131.128,26	3,72	3.520.086,62	3,69	3.862.917,11	4,03
02-Judiciária	324.164,42	0,38	437.173,31	0,46	415.472,32	0,43
04-Administração	19.559.889,49	23,22	19.017.388,55	19,95	20.006.883,04	20,89
06-Segurança Pública	137.877,75	0,16	307.625,51	0,32	471.201,20	0,49
08-Assistência Social	4.155.642,87	4,93	4.493.530,63	4,71	4.142.631,86	4,33
10-Saúde	13.067.627,96	15,51	16.671.628,89	17,49	18.766.421,54	19,60
12-Educação	15.831.865,68	18,79	18.411.983,74	19,31	19.946.622,85	20,83
13-Cultura	2.766.006,68	3,28	2.656.272,16	2,79	2.944.232,11	3,07

14-Direitos da Cidadania	8.263,43	0,01	10.051,30	0,01	10.334,25	0,01
15-Urbanismo	6.221.839,33	7,39	8.366.651,57	8,78	996.732,98	1,04
16-Habitação	90.498,00	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00
17-Saneamento	5.790.230,60	6,87	6.024.085,33	6,32	5.163.323,29	5,39
18-Gestão Ambiental	6.967.379,46	8,27	6.858.920,26	7,20	8.470.806,77	8,84
20-Agricultura	409.812,43	0,49	574.069,50	0,60	627.996,68	0,66
22-Indústria	149.170,97	0,18	179.488,25	0,19	182.475,63	0,19
23-Comércio e Serviços	1.859.921,70	2,21	2.059.639,60	2,16	1.989.168,40	2,08
25-Energia	1.451.740,48	1,72	1.521.417,94	1,60	2.614.778,14	2,73
26-Transporte	48.258,70	0,06	0,00	0,00	7.960,00	0,01
27-Desporto e Lazer	357.696,45	0,42	464.449,75	0,49	641.210,52	0,67
28-Encargos Especiais	1.918.433,79	2,28	3.751.980,50	3,94	4.508.513,09	4,71
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	84.247.448,45	100,00	95.326.443,41	100,00	95.769.681,78	100,00

Desconsiderando o valor de **R\$ 25.578,96** referente às despesas empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício anterior, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 95.744.102,82**.

A.2.3.2 - Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas empenhadas² por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	70.840.812,88	84,09	78.844.998,43	82,71	87.259.177,72	91,11
Pessoal e Encargos	37.447.808,19	44,45	42.190.952,05	44,26	46.638.566,58	48,70
Aposentadorias e Reformas	1.040.761,15	1,24	1.005.928,98	1,06	812.571,12	0,85
Pensões	16.350,13	0,02	17.217,63	0,02	18.107,88	0,02
Contratação por Tempo Determinado	205.790,81	0,24	1.018.794,55	1,07	0,00	0,00

² Atendendo exclusivamente às definições dispostas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/01, e alterações (disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN: www.tesouro.fazenda.gov.br).

Salário-Família	555,24	0,00	1.559,03	0,00	667,40	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	28.145.866,96	33,41	31.800.001,51	33,36	36.908.907,34	38,54
Obrigações Patronais	6.404.951,83	7,60	6.911.318,63	7,25	7.482.920,64	7,81
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.448.597,04	1,72	1.389.227,08	1,46	1.390.176,15	1,45
Sentenças Judiciais	3.534,63	0,00	10.936,94	0,01	20.737,48	0,02
Despesas de Exercícios Anteriores	181.400,40	0,22	35.122,91	0,04	4.478,57	0,00
Indenizações Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	844,79	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	614.774,47	0,73	919.584,41	0,96	872.458,82	0,91
Juros sobre a Dívida por Contrato	614.774,47	0,73	919.584,41	0,96	872.458,82	0,91
Outras Despesas Correntes	32.778.230,22	38,91	35.734.461,97	37,49	39.748.152,32	41,50
Diárias - Civil	471.665,99	0,56	381.446,66	0,40	569.426,10	0,59
Auxílio Financeiro a Estudantes	18.084,59	0,02	37.072,72	0,04	32.929,57	0,03
Material de Consumo	5.294.436,20	6,28	6.393.024,09	6,71	6.763.531,81	7,06
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	63.747,00	0,08	69.996,50	0,07	66.363,60	0,07
Material de Distribuição Gratuita	960.784,77	1,14	910.296,45	0,95	1.063.774,19	1,11
Passagens e Despesas com Locomoção	98.111,38	0,12	77.284,05	0,08	85.732,60	0,09
Serviços de Consultoria	86.662,50	0,10	211.252,50	0,22	283.801,00	0,30
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	484.792,35	0,58	588.768,25	0,62	612.356,28	0,64
Locação de Mão-de-Obra	0,00	0,00	8.085,00	0,01	139.246,14	0,15
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.310.273,41	24,11	22.020.243,06	23,10	24.343.451,45	25,42
Contribuições	2.458.586,66	2,92	2.449.087,71	2,57	2.585.262,66	2,70
Subvenções Sociais	1.566.186,68	1,86	1.530.861,85	1,61	1.930.848,57	2,02
Auxílio-Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	95.228,23	0,10
Obrigações Tributárias e Contributivas	861.649,13	1,02	837.809,62	0,88	876.586,20	0,92
Sentenças Judiciais	24.557,64	0,03	128.410,59	0,13	158.671,29	0,17
Despesas de Exercícios Anteriores	58.219,36	0,07	18.403,56	0,02	21.276,44	0,02
Indenizações e Restituições	20.472,56	0,02	72.419,36	0,08	119.666,19	0,12
DESPESAS DE CAPITAL	13.406.635,57	15,91	16.481.444,98	17,29	8.510.504,06	8,89

Investimentos	11.918.587,88	14,15	13.550.691,40	14,22	4.874.449,79	5,09
Obras e Instalações	10.345.707,23	12,28	12.449.209,86	13,06	2.259.202,55	2,36
Equipamentos e Material Permanente	1.319.039,12	1,57	1.101.481,54	1,16	1.145.247,24	1,20
Aquisição de Imóveis	253.841,53	0,30	0,00	0,00	470.000,00	0,49
Inversões Financeiras	184.388,37	0,22	98.357,49	0,10	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	1,04
Concessão de Empréstimos e Financiamentos	184.388,37	0,22	98.357,49	0,10	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.303.659,32	1,55	2.832.396,09	2,97	3.636.054,27	3,80
Principal da Dívida Contratual Resgatado	1.303.659,32	1,55	2.832.396,09	2,97	3.636.054,27	3,80
Despesa Orçamentária	84.247.448,45	100,00	95.326.443,41	100,00	95.769.681,78	100,00

Desconsiderando o valor de **R\$ 25.578,96** referente às despesas empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício anterior, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 95.744.102,82**.

A.3 - Análise Financeira

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro³ do Município no exercício foi o seguinte:

FLUXO FINANCEIRO	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	19.347.222,81
Bancos Conta Movimento	4.161.623,30

³ Para efeitos da presente análise, considerou-se como composição das contas de natureza financeira dos seguintes grupos de contas: A) Realizável: Somatório das contas: 1.1.2.0.00.00.00 - Créditos em Circulação, 1.1.4.0.00.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 1.2.1.1.0.00.00 - Depósitos Compulsórios, 1.2.2.0.00.00.00 - Créditos Realizáveis a Longo Prazo B) Outras Operações: Somatório das contas 2.1.4.0.00.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 2.2.1.0.00.00.00 - Depósitos Exigíveis a Longo Prazo e 2.1.2.9.0.00.00 - Outras Obrigações C) Restos a Pagar: 2.1.2.2.1.00.00 - Entidades Credoras

Vinculado em Conta Corrente Bancária	7.525.783,83
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	7.659.815,68
(+) ENTRADAS	138.327.995,59
Receita Orçamentária	98.311.086,89
Receitas Correntes Arrecadadas	96.132.402,39
Receita Intraorçamentária Corrente	137.521,74
Receitas de Capital Arrecadadas	2.041.162,76
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	20.290.437,27
Extraorçamentárias	19.726.471,43
Restos a Pagar	5.613.887,01
Consignações - Entrada	1.591.557,82
Depósitos de Diversas Origens	12.070.426,76
Acréscimos Patrimoniais	450.599,84
(-) SAÍDAS	135.078.480,23
Despesa Orçamentária	95.769.681,78
Despesas Correntes	87.259.177,72
Despesas de Capital	8.510.504,06
Transferências Financeiras Concedidas	20.290.437,27
Extraorçamentárias	19.018.361,18
Restos a Pagar	5.364.646,04
Consignações - Saída	1.505.075,85
Depósitos de Diversas Origens	12.148.638,99
Decréscimos Patrimoniais	0,30
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	22.596.738,17
Banco Conta Movimento	9.038.579,28
Bancos Conta Vinculada	8.390.717,01
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	5.167.441,88

Fonte: Balanço Financeiro e Relatório de Contas do exercício anterior

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

DISPONIBILIDADES	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	4.852.654,94
Vinculado em C/C Bancária	5.253.253,33
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	2.476.099,16
TOTAL	12.582.007,43

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	2008	2009	PASSIVO	2008	2009
Financeiro	19.347.222,81	22.596.738,17	Financeiro	6.407.291,17	6.664.801,88
Disponível	19.347.222,81	22.596.738,17	Depósitos	685.975,45	694.245,19
Bancos Conta Movimento	4.161.623,30	9.038.579,28	Consignações		86.481,97
Bancos Conta Vinculada	7.525.783,83	8.390.717,01	Depósitos de Diversas Origens	685.975,45	607.763,22
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios		5.167.441,88	Restos a Pagar	5.721.315,72	5.970.556,69
Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados	7.659.815,68		Obrigações a Pagar	5.721.315,72	5.970.556,69
Permanente	67.045.980,31	75.733.540,64	Permanente	9.437.469,36	6.806.722,97
Bens e Valores em Circulação	1.532.326,49	1.670.582,04	Dívida Fundada Interna	3.763.079,03	1.785.324,85
Dívida Ativa	36.207.195,35	42.562.591,47	Débitos Consolidados	5.674.390,33	5.021.398,12
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Curto Prazo	780.260,05	11.035.324,19	Dívidas Renegociadas		661.878,10
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Longo Prazo	35.426.935,30	31.527.267,28	Obrigações Legais e Tributárias	5.674.390,33	4.359.520,02

Imobilizado	29.306.458,47	31.500.367,13			
Bens Móveis e Imóveis	29.306.458,47	31.492.119,13			
Bens Imóveis	18.293.771,69	19.249.197,52			
Bens Móveis	11.012.686,78	12.242.921,61			
Bens Intangíveis		8.248,00			
ATIVO REAL	86.393.203,12	98.330.278,81	PASSIVO REAL	15.844.760,53	13.471.524,85
SALDO PATRIMONIAL			SALDO PATRIMONIAL	70.548.442,59	84.858.753,96
TOTAL	86.393.203,12	98.330.278,81	TOTAL	86.393.203,12	98.330.278,81

Nota: Apurou-se uma pequena divergência, no valor de R\$ 0,30, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 84.858.753,96) e o apurado nas Variações Patrimoniais (R\$ 84.858.754,26), motivo pelo qual, não foi efetuada restrição.

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 4.105.491,81**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Depósitos de Diversas Origens	439.362,02
Obrigações a Pagar	3.666.129,79
TOTAL	4.105.491,81

Fonte: Balanço Patrimonial.

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrada:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	19.347.222,81	22.596.738,17	3.249.515,36
Passivo Financeiro	6.407.291,17	6.664.801,88	(257.510,71)
Saldo Patrimonial Financeiro	12.939.931,64	15.931.936,29	2.992.004,65

Nota: A divergência de R\$ 450.599,54 entre o resultado apurado na variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 2.992.004,65) e o resultado da execução orçamentária (superávit no valor de R\$ 2.541.405,11), refere-se ao cancelamento de Restos a Pagar, no montante de R\$ 438.563,90 e Desincorporação de Passivos (correção de lançamento com a baixa de saldo existente na DDO), na ordem de R\$ 12.035,94 (fl. 661).

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 15.931.936,29** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,29** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 2.992.004,65**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 12.939.931,64** para um superávit financeiro de **R\$ 15.931.936,29**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 12.582.007,43**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 4.105.491,81**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 8.476.515,62** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,33** de dívida a curto prazo.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	115.931.945,41
Receita Orçamentária	98.311.086,89
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	20.290.437,27
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	2.669.578,75
Liquidação de Créditos	1.728.527,21
Outras Desincorporações de Ativos	56.841,42
Incorporações de Passivos	884.210,12
Despesa Efetiva	109.755.932,60
Despesa Orçamentária	95.769.681,78
Transferências Financeiras Concedidas (Orçamentária)	20.290.437,27
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	6.304.186,45

Aquisição de Bens	2.667.701,90
Desincorporações de Passivos	3.636.484,55
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	6.176.012,81
Variações Ativas	8.542.771,17
Incorporação de Ativos (Acréscimos Patrimoniais)	8.092.171,33
Desincorporações de Passivos (Acréscimos Patrimoniais)	12.035,94
Cancelamento de Restos a Pagar (Acréscimos Patrimoniais)	438.563,90
(-) Variações Passivas	408.472,31
Desincorporações de Ativos (Decréscimos Patrimoniais)	286.944,27
Ajustes de Obrigações (Decréscimos Patrimoniais)	121.528,04
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	8.134.298,86
RESULTADO PATRIMONIAL	
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	6.176.012,81
(+) Resultado Patrimonial - IEO	8.134.298,86
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	14.310.311,67
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	70.548.442,59
(+) Resultado Patrimonial do Exercício	14.310.311,67
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	84.858.754,26

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais.

Nota: Apurou-se uma pequena divergência, no valor de R\$ 0,30, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 84.858.753,96) e o apurado nas Variações Patrimoniais (R\$ 84.858.754,26), motivo pelo qual, não foi efetuada restrição.

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	9.437.469,36	9.437.469,36
(-) Operações de Crédito - Em Contratos (Dívida Fundada - Mutação Ativa)	2.983.492,34	2.983.492,34
(+) Operações de Crédito - Em Contratos (Dívida Fundada - Mutação Passiva)	884.210,12	884.210,12
(+) Encargos - Dívida Contratual Interna (Dívida Fundada - Resultado Diminutivo)	121.528,04	121.528,04
(-) Outras Desincorporações de Passivos (Débitos Consolidados - Mutação Ativa)	652.992,21	652.992,21
Saldo para o Exercício Seguinte	6.806.722,97	6.806.722,97

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	7.563.685,64	8,42	9.437.469,36	9,68	6.806.722,97	6,92

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	6.407.291,17
Consignações - Entrada	1.591.557,82
Depósitos de Diversas Origens - Entrada	12.070.426,76
Restos a Pagar-Entrada	5.613.887,01
Consignações - Saída	1.505.075,85
Depósitos de Diversas Origens - Saída	12.148.638,99
Restos a Pagar - Saída	5.364.646,04
Saldo para o Exercício Seguinte	6.664.801,88

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	7.630.165,85	8,50	6.407.291,17	6,52	6.664.801,88	6,78

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	36.207.195,35
Recebimento de Dívida Ativa	1.728.527,21
Dívida Ativa - Inscrição (VAIEO)	8.083.923,33
Saldo para o Exercício Seguinte	42.562.591,47

A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	3.351.502,44	5,44
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	15.663.685,76	25,41
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	1.134.745,90	1,84
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	710.153,84	1,15
Cota do ICMS	24.983.487,37	40,52
Cota-Parte do IPVA	1.790.113,59	2,90
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	555.951,32	0,90
Cota-Parte do FPM	11.491.114,43	18,64
Cota do ITR	20.408,08	0,03
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº 87/96	192.244,32	0,31
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	1.064.615,68	1,73
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	692.284,77	1,12
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	61.650.307,50	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	103.837.298,50
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	7.704.896,11
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	96.132.402,39

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	6.680.395,29
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	6.680.395,29

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	11.719.664,24
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	11.719.664,24

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil (conforme quadro de Convênios a seguir)	37.164,74
Despesas excluídas por não serem consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (conforme empenhos constantes no Item 1.2 do Anexo I)	1.242,05
Valor referente a despesas consideradas na Educação Infantil em exercício anterior (fontes 0 e/ou 1 e/ou 18 e/ou 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise (fl. 675)	26.006,43
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	64.413,22

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (conforme quadro de Convênios a seguir)	1.435.088,03
Despesas excluídas por não serem consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (conforme empenhos constantes no Item 1.1 do Anexo I)	99.829,45
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental (despesas custeadas com recursos de remuneração de depósitos bancários) , conforme informado no Relatório Circunstanciado (fl. 265).	45.165,73
Valor referente a despesas consideradas no Ensino Fundamental em exercício anterior (fontes 0 e/ou 1 e/ou 18 e/ou 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise (fl. 674)	1.540,77
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.581.623,98

Recursos de Convênios destinados ao Ensino Fundamental e Infantil

FONTE DE RECURSOS	VALOR (R\$)
Transferência de Recursos do FNDE (*)	1.034.890,77
Transferências de Recursos do Estado (*)	437.362,00
TOTAL - ENSINO FUNDAMENTAL	1.435.088,03
Transferência de Recursos do FNDE (**)	37.164,74
TOTAL - ENSINO INFANTIL	37.164,74

Fonte: (*) – Dados extraídos do Relatório Circunstanciado (fl. 265).

(**) – Dados extraídos do Sistema e-Sfinge (fl. 670).

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	6.680.395,29	10,84
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	11.719.664,24	19,01
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	64.413,22	0,10
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	1.581.623,98	2,57
(-) Ganho com FUNDEB	715.782,53	1,16
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB (conforme Balanço Consolidado)	25.776,44	0,04
Total das Despesas para efeito de Cálculo	16.012.463,36	25,97
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	15.412.576,88	25,00
Valor acima do Limite (25%)	599.886,48	0,97

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 16.012.463,36** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,97%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 599.886,48**, representando **0,97%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	8.420.678,64
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB (conforme Balanço Consolidado)	25.776,44
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	8.446.455,08
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	5.067.873,05
Total dos Gastos Efetuados c/ Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício Pagos c/ Recursos do FUNDEB *	8.029.766,63
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEB c/ Profissionais do Magistério)	2.961.893,58

*Fonte: Sistema e-Sfinge - Especificação das Fontes de Recursos: 18.

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 8.029.766,63**, equivalendo a **95,07%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	8.420.678,64
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB (conforme Balanço Consolidado)	25.776,44
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	8.446.455,08
95% dos Recursos do FUNDEB	8.024.132,33
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira (conforme apurado no quadro abaixo)	8.226.002,24
Valor Acima do Limite (95% do FUNDEB com manutenção e desenvolvimento da educação básica)	201.869,91

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 8.226.002,24**, equivalendo a **97,39%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Descrição	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	8.420.678,64
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	25.776,44
(-) Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2009 (fl. 681)	434.884,68
(+) Despesas empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB, inscritas em Restos a Pagar (fl. 673)	150.617,57
(+) Despesas empenhadas e não liquidadas com recursos do FUNDEB, inscritas em Restos a Pagar e com cobertura financeira (fl. 673)	198,00
(+) DDO da Folha de dezembro a pagar, conforme informado pela Unidade (fl. 647)	63.616,27
(=) Total de utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009	8.226.002,24

Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	
Descrição	Valor (R\$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2009 (fl. 681)	434.884,68
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar em 2008	150.815,57
(-) DDO da Folha de dezembro a pagar, conforme informado pela Unidade (fl. 647)	63.616,27
(=) Recursos recebidos do FUNDEB que não foram utilizados	220.452,84

A.5.1.4 - Utilização de no máximo 5% dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional (artigo 21, § 2º da Lei n.º 11.494/2007)

Componente	Valor
Recursos recebidos do FUNDEB no exercício anterior que não foram utilizados (conforme apurado no Relatório de Prestação de Contas do exercício anterior)	96.138,99
Despesas custeadas com o saldo do exercício anterior até o 1º trimestre deste exercício (fls. 682 a 685)	95.160,00
Despesas custeadas com o saldo do exercício anterior após o 1º trimestre deste exercício	0,00
Saldo Exercício Anterior do FUNDEB não utilizado	978,99

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município deixou de utilizar saldo remanescente dos recursos do FUNDEB do exercício anterior, no total de **R\$ 978,99**, mediante abertura de créditos adicionais, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei n.º 11.494/2007.

Dessa forma, registra-se a seguinte restrição:

A.5.1.4.1 - Ausência de abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2009 e consequentemente não caracterização da realização da despesa com o saldo remanescente dos recursos do FUNDEB do exercício de 2008, no montante de R\$ 978,99, em descumprimento ao artigo 21, § 2º da Lei n.º 11.494/2007

(Relatório nº 3.221/2010, das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal - 2009, item A.5.1.4.1)

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	16.321.700,70
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	2.374.711,33
Vigilância Sanitária (10.304)	30.994,63
Vigilância Epidemiológica (10.305)	39.014,88
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	18.766.421,54

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (conforme quadro de Convênios a seguir)	5.069.115,51
Despesa excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde (conforme empenhos constantes no Item 1 do Anexo II)	20.306,64
Outras Despesas Dedutíveis com Saúde (recursos de Royalties, fl. 671)	1.789.499,96

Valor referente a despesas consideradas na Saúde em exercício anterior (fontes 0 e/ou 2) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise (fl. 676)	2.806,24
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	6.881.728,35

Recursos de Convênios destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde

FONTE DE RECURSOS	VALOR (R\$)
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	3.945.954,27
Transferência de Recursos do Estado	208.627,78
Transferência de Recursos do Estado	11.036,46
Transferência de Recursos do Estado – Receita de Capital	903.497,00
TOTAL	5.069.115,51

Fonte: Dados extraídos do Relatório Circunstanciado (fl. 267).

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	18.766.421,54	30,44
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	6.881.728,35	11,16
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	11.884.693,19	19,28
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	9.247.546,13	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	2.637.147,06	4,28

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2009 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 11.884.693,19**, correspondendo a um percentual de **19,28%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.2.1 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde em cumprimento ao artigo 137, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Sul

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	18.766.421,54	19,60
(-) Despesas Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (conforme empenhos constantes no Item 1 do Anexo II)	20.306,64	0,02
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	18.746.114,90	19,57
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO (13% das despesas globais do orçamento anual do Município)	12.450.058,63	13,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	6.296.056,27	6,57

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2009 é de 13% das despesas globais do orçamento anual do Município, conforme estabelece o artigo 137, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Sul.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 18.746.114,90**, correspondendo a um percentual de **19,57%** das despesas globais do orçamento anual do Município (**R\$ 95.769.681,78**) ficando evidenciado que o Município **CUMPRIU** o referido dispositivo legal.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	44.130.869,55
Outras Despesas de Pessoal consideradas pela Instrução (Despesas de Exercícios Anteriores excluídas em duplicidade no Quadro L em função do ajuste do exercício anterior)	4.478,57
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	44.135.348,12

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	2.507.697,03
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	2.507.697,03

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Sentenças Judiciais	20.737,48
Despesas de Exercícios Anteriores	4.478,57
Despesas com pessoal e encargos sociais liquidadas e não empenhadas (ajustadas no exercício anterior)	4.478,56
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	29.694,61

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	96.132.402,39	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	57.679.441,43	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	44.135.348,12	45,91
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	2.507.697,03	2,61
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	29.694,61	0,03
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	46.613.350,54	48,49
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	11.066.090,89	11,51

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **48,49%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	96.132.402,39	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	51.911.497,29	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	44.135.348,12	45,91
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	29.694,61	0,03
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	44.105.653,51	45,88
VALOR ABAIXO DO LIMITE	7.805.843,78	8,12

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **45,88%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	96.132.402,39	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.767.944,14	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	2.507.697,03	2,61
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	2.507.697,03	2,61
VALOR ABAIXO DO LIMITE	3.260.247,11	3,39

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,61%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	4.390,00	14.634,07	30,00
FEVEREIRO	4.390,00	14.634,07	30,00
MARÇO	4.390,00	14.634,07	30,00
ABRIL	4.390,00	14.634,07	30,00
MAIO	4.390,00	14.634,07	30,00
JUNHO	4.390,00	14.634,07	30,00
JULHO	4.390,00	14.634,07	30,00
AGOSTO	4.390,00	14.634,07	30,00
SETEMBRO	4.390,00	14.634,07	30,00
OUTUBRO	4.390,00	14.634,07	30,00
NOVEMBRO	4.390,00	14.634,07	30,00
DEZEMBRO	4.390,00	14.634,07	30,00

Fonte: Sistema e-Sfinge (fl. 688).

Nota: O subsídio dos Vereadores do Município de São Francisco do Sul para a Legislatura 2009/2012 foi fixado por meio da Lei nº 634/2008, de 26/06/2008 em R\$ 4.390,00 (fls. 691 e 692). Já o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais foi fixado por meio da Lei nº 635/2008, de 26/06/2008 em R\$ 17.883,84, R\$ 8.939,98 e R\$ 5.167,18, respectivamente (fls. 689 e 690).

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **30,00%** (referente aos seus 39.341 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2008) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
98.173.565,15	553.982,29	0,56

Fonte: Sistema e-Sfinge (fl. 688).

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 553.982,29**, representando **0,56%** da receita total do Município (**R\$ 98.173.565,15**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	22.873.899,92	40,45
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	31.552.038,70	55,79
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	2.126.360,86	3,76
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais*	56.552.299,48	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	3.862.917,11	6,83
Inativos/Pensionistas	127.147,20	0,22
Total das despesas para efeito de cálculo**	3.735.769,91	6,61
Valor Máximo a ser Aplicado	4.524.183,96	8,00
Valor Abaixo do Limite	788.414,05	1,39

*Fonte: Relatório de Contas do exercício anterior.

**Fonte: Balanço Consolidado - Unidade: Câmara Municipal.

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 3.735.769,91**, representando **6,61%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2008 (**R\$ 56.552.299,48**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 39.341 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2008), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPEZA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
3.933.660,00	1.985.622,92	50,48

Fonte: Anexo 11 e Anexo 2 da Despesa – Unidade: Câmara Municipal.

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 1.985.622,92**, representando **50,48%** da receita total do Poder (**R\$ 3.933.660,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a 'Receita do Poder Legislativo' é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no § 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6 - Da Gestão Fiscal do Poder Executivo

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2009	- (*)	(5.591.744,65) (**)	-

Nota: Foi informado, via Sistema e-Sfinge, a previsão da Meta Fiscal de Resultado Nominal, entretanto, não consta na Lei nº 642/2008 – LDO a referida previsão, para o exercício de 2009.

Fontes: (*) Lei nº 642/2008 – LDO.

(**) Sistema e-Sfinge.

Não houve previsão da Meta Fiscal de Resultado Nominal na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dessa forma, registra-se a seguinte restrição:

A.6.1.1.1 - Ausência de previsão na Lei nº 642/2008 – Lei de Diretrizes Orçamentárias da Meta Fiscal de Resultado Nominal, em desacordo ao artigo 4º §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028, art. 5º, Inciso II

(Relatório nº 3.221/2010, das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal - 2009, item A.6.1.1.1)

A.6.1.2 - Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2009	- (*)	2.492.501,66 (**)	-

Nota: Foi informado, via Sistema e-Sfinge, a previsão da Meta Fiscal de Resultado Primário, entretanto, não consta na Lei nº 642/2008 – LDO a referida previsão, para o exercício de 2009.

Fontes: (*) Lei nº 642/2008 – LDO.

(**) Sistema e-Sfinge.

Não houve previsão da Meta Fiscal de Resultado Primário na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dessa forma, registra-se a seguinte restrição:

A.6.1.2.1 - Ausência de previsão na Lei nº 642/2008 – Lei de Diretrizes Orçamentárias da Meta Fiscal de Resultado Primário, em desacordo ao artigo 4º §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028, art. 5º, Inciso II

(Relatório nº 3.221/2010, das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal - 2009, item A.6.1.2.1)

A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Até o 1º Bimestre	26.344.257,73	14.668.633,96	(11.675.623,77)
Até o 2º Bimestre	52.357.984,40	32.616.625,67	(19.741.358,73)
Até o 3º Bimestre	77.920.838,39	48.715.689,76	(29.205.148,63)
Até o 4º Bimestre	104.209.965,07	64.268.700,14	(39.941.264,93)
Até o 5º Bimestre	130.683.392,18	80.188.146,55	(50.495.245,63)
Até o 6º Bimestre	163.609.582,00	98.311.086,89	(65.298.495,11)

Fonte: Sistema e-Sfinge.

A meta fiscal da receita prevista até 6º bimestre/2009 **não foi alcançada**, sujeitando por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

A.7 - Do Controle Interno

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no caput do artigo 70, que dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo

Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

O Município de São Francisco do Sul instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 279, de 17/12/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo de Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno, foi nomeada através da Portaria nº 2.018/06, em 01/03/2006, a Sra. Maria José Costa (cargo comissionado). Entretanto, a mesma foi exonerada por meio da Portaria nº 5.032/09, de 30/10/2009, alterada pela Portaria nº 5.062 de 12/11/2009. Assim, para assumir o cargo de Chefe de Controle Interno foi nomeada a Sra. Luciane Janaina Cardoso Romão (cargo comissionado) a partir de 03/11/2009, conforme Portaria nº 5.039/09, de 03/11/2009.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do Relatório de Controle Interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que comporão esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de São Francisco do Sul encaminhou os Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Contudo, dos Relatórios enviados, verificou-se que o abaixo identificado foi remetido com atraso, em desacordo ao disposto no art. 5º da Resolução nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Bimestre	Nº protocolo	Data protocolo	Dias de atraso
6º	002058	11/02/2010	11
6º (complemento)	004589	08/03/2010	36

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos verificou-se que:

Do Poder Executivo:

1 - Os Relatórios enviados apresentaram uma análise circunstanciada da receita arrecadada, despesas realizadas, dados relativos a limite de pessoal, bem como a verificação do cumprimento dos limites legais e constitucionais, como saúde e educação, dados do Legislativo, entre outros;

2 – Nos Relatórios referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, elaborados pela Sra. Maria José Costa, foi mencionado que a estrutura física e funcional mínima para o Órgão Central de Controle Interno atuar de modo mais efetivo e amplo com vistorias *in loco* nos diversos setores e secretarias da Administração Municipal foi desfeita pela atual Administração Municipal, voltando o referido Órgão a ficar constituído de uma só pessoa limitando a atuação do Controle Interno. Entretanto, segundo mencionado dos Relatórios supracitados, a Responsável pelo Controle Interno, dentro das limitações existentes, procurava dar apoio a Administração do Município através de controle efetuado com a apuração da observância dos limites constitucionais da aplicação das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como no controle do limite da despesa de Pessoal em relação à receita corrente líquida, apoiando também no sentido de procurar manter o equilíbrio orçamentário e financeiro através do controle sobre as receitas e despesas.

Assim, em função do que foi relatado pela Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno, Sra. Maria José Costa, a restrição relativa à ausência de atuação efetiva do Órgão Central de Controle Interno será apontada na sequência.

3 – No Relatório referente ao 5º bimestre, elaborado pela Sra. Luciane Janaina Cardoso Romão, foi mencionado que com o intuito de dotar o Município de instrumentos de controle foram elaboradas as seguintes Instruções Normativas: SFI nº 001/2009 – dispõe sobre procedimentos para a concessão e controle de adiantamentos financeiros e a respectiva prestação de contas, aprovada por meio do Decreto nº 932, de 29/10/2009 e SCI nº 002/2009 – estabelece e divulga enfoques de atuação e orienta procedimentos para a realização de auditorias internas, aprovada por meio do Decreto nº 933, de 29/10/2009.

4 – Quanto às impropriedades apontadas nos Relatórios de Controle Interno se extraiu as seguintes:

- no Relatório referente ao 1º bimestre foi feita menção acerca de problemas nos setores do Sistema Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE (fls. 280 e 281) e realização de contratos sem processos licitatórios (fl. 282);
- no Relatório referente ao 2º bimestre se fez menção a respeito do roubo de uma retro escavadeira na Estação de Tratamento de Água, sendo que a mesma foi encontrada e recuperada.

Do Poder Legislativo:

1 – No Relatório relativo ao 1º bimestre emitido pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de São Francisco do Sul foi feita a menção de que o Agente de Controle Interno do Poder Legislativo (Sr. Célio Canabarro Vidal) tinha sido exonerado por meio da Portaria nº 135/2008, de 31/12/2008, sendo nomeada para o referido cargo a Sra. Adriane Quadros por intermédio da Portaria nº 22/2009, de 22/01/2009.

2 - Os Relatórios de Controle Interno do 1º ao 4º bimestres do Poder Legislativo foram encaminhados a esta Corte de Contas pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de São Francisco do Sul, além das anotações relativas ao referido Poder efetuadas nos Relatórios de Controle Interno do Município;

3 - Os Relatórios de Controle Interno do Poder Legislativo relatam dados relativos às sessões realizadas pela Câmara Municipal, aos repasses de duodécimo efetuados pelo Executivo Municipal, bem como dados referentes as despesas, licitações; bens e patrimônio. Nos referidos Relatórios não foram apontadas irregularidades.

Para fins de emissão de Parecer Prévio, por parte desta Corte de Contas, as seguintes restrições comporão a conclusão deste Relatório:

A.7.1 - Atraso na remessa do Relatório de Controle Interno referente ao 6º bimestre de 2009, em descumprimento ao artigo 5º, § 3º, da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004

(Relatório nº 3.221/2010, das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal - 2009, item A.7.1)

A.7.2 - Ausência de efetiva atuação do Órgão Central de Controle Interno, devido à atual Administração Municipal ter limitado a atuação do referido Órgão, uma vez que desfez a estrutura física e funcional mínima para a sua atuação de modo efetivo, conforme informado nos Relatórios de Controle Interno do 1º ao 4º bimestres, evidenciando ofensa ao artigo 31, da Constituição Federal c/c o artigo 113, II, da Constituição Estadual e com a Lei Municipal nº 279/2003

(Relatório nº 3.221/2010, das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal - 2009, item A.7.2)

Manifestação do Responsável:

1. Em que pese a presente restrição estar sustentada na eventual "ausência de efetiva atuação do **Órgão Central de Controle Interno...**" os próprios analistas deste e.Tribunal de Contas, na pág. 42 do Relatório da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, asseveram:

"O controle interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle" (Permitimo-nos grifar).

Os artigos 70 e 31, da Constituição Federal, transcritos no Relatório, estabelecem que a fiscalização ... será exercida (além do controle externo), pelo sistema de controle interno, e não por uma unidade para este fim constituída.

Na conceituação mais simplificada, um SISTEMA pode ser entendido como um conjunto de partes que, de forma coordenada, concorrem para determinado fim.

No caso do Sistema de Controle Interno, as partes são os órgãos componentes da própria estrutura administrativa, que atuam sob a coordenação um órgão central, o qual, no Município de São Francisco do Sul é a Unidade de Coordenação do Controle Interno - UCCI. Esta unidade é, portanto, apenas um dos componentes do Sistema de Controle Interno.

Com a prerrogativa outorgada pelo art. 31, da Constituição Federal, este é o entendimento do Município de São Francisco do Sul sobre a forma de funcionamento do seu Sistema de Controle Interno, assim explicitado na Lei nº 279, de 17 de dezembro de 2003:

Art. 2º - O controle interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela Administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 3º - Entende-se por Sistema de Controle Interno do Município o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis e em todos os Poderes e entidades da estrutura organizacional, das Administrações Direta e indireta, compreendendo particularmente:

I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II - o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - o controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;

IV - o controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V - o controle exercido pela Unidade de Coordenação do Controle interno destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle interno do Município e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 4º - O Órgão Central do Sistema será a Unidade de Coordenação do Controle Interno.

Art. 5º - Entende-se por órgãos Setoriais do Sistema de Controle interno as diversas unidades da estrutura organizacional do Município, no exercício das atividades de controle interno.

Art. 6º - O Controle Interno do Município será exercido sob a coordenação e supervisão da Unidade de Coordenação do Controle Interno, que tem as seguintes responsabilidades:

I - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle interno do Município, promover a sua integração operacional....

...

V - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos Órgãos Setoriais do Sistema, através do processo de auditoria a ser realizada nos sistemas de Planejamento e Orçamento, Contabilidade e Finanças, Compras e Licitações, Obras e Serviços, Administração de Recursos Humanos e demais sistemas administrativos da Administração Direta e Indireta do Município, assim como no Poder Legislativo, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

...

Art. 8º - As diversas unidades componentes da estrutura organizacional do Município de São Francisco do Sul, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I - **exercer o controle**, através dos diversos níveis de chefia dos diversos sistemas administrativos, objetivando o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica dos órgãos de cada sistema;

II - **exercer o controle** sobre a observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares afetas a cada sistema administrativo;

III - **exercer o controle** sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Município, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV - avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetas ao respectivo sistema administrativo, em que o Município seja parte.

O Decreto nº 266, de 26 de agosto de 2004, que regulamenta a aplicação da Lei nº 279/2003, dentre outros aspectos, em seu art. 3º estabelece os sistemas administrativos a que se referem o Inciso V, do Art. 6º da referida lei, e as respectivas unidades que atuarão como órgão central de cada sistema.

Determina o desenvolvimento das instruções normativas, por parte dos órgãos centrais de cada sistema administrativo, a partir de modelo padrão estabelecido pela UCCI, através da instrução Normativa nº SCI - 001, que dispõe sobre a produção das demais I.N., e sobre a orientação técnica a ser prestada pelo órgão central do Sistema de Controle Interno.

Trata, ainda, do representante setorial do SCI, a ser indicado em cada unidade da estrutura, o qual tem como principal missão dar suporte ao funcionamento do Sistema de Controle Interno em seu âmbito de atuação e servir de elo de ligação entre o órgão setorial do Sistema e a UCCI, tendo como principais atribuições:

I - coordenar o processo de desenvolvimento, implementação, ou atualização das rotinas de trabalho e dos respectivos procedimentos de controle, das quais a unidade à qual está vinculado atue tanto como órgão central de qualquer sistema administrativo ou como unidade executora de tais rotinas;

II - exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância das rotinas e procedimentos a que a sua unidade está sujeita e propor o seu constante aprimoramento;

III - encaminhar à UCCI, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento

mediante denúncias ou outros meios, juntamente com indícios de provas;

IV - orientar providências para as questões relacionadas ao Tribunal de Contas do Estado afetas à sua unidade;

V - prover o atendimento às solicitações de informações e de providências por parte da UCCI, inclusive quanto à obtenção e encaminhamento das respostas do órgão setorial sobre as constatações e recomendações apresentadas pela UCCI nos relatórios de auditoria interna;

VI - reportar ao titular do órgão setorial e sua chefia superior, com cópia para a UCCI, as situações de ausência de providências para a apuração e/ou regularização de desconformidade.

Esta forma de funcionamento do sistema de controle interno, com algumas variações, é defendida por diversos especialistas da matéria. Da obra Guia para a Implementação do Sistema de Controle Interno nos Municípios./ José Osvaldo Glock./ Curitiba: Juruá, 2007, 360p., extraímos (pág.22):

A Constituição Federal de 1988 faz referência ao sistema de controle interno do Poder Executivo, que deve ser institucionalizado em cada esfera de governo. Obviamente, por uma questão de porte, a forma de funcionamento dos Sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivos da União e dos Estados difere em relação aos Municípios, porém, em todos os casos, trata-se de conjunto de atividades de controle exercidos internamente ao longo de uma estrutura organizacional, sob a coordenação de um órgão central.

Havendo um órgão central, pressupõe-se a existência de órgãos setoriais, residindo aí outra diferença entre o que ocorre na União e nos Estados e a realidade dos Municípios, sendo que nestes deve haver sempre uma unidade na estrutura organizacional ou ao menos, um cargo devidamente formalizado que atue como órgão central, e os órgãos setoriais do sistema são virtuais, nada impedindo, contudo, desde que justificável, que estes sejam também formalmente institucionalizados. Assim, qualquer secretaria municipal, departamento ou divisão, quando no exercício de atividades de controle interno, é considerada como um órgão setorial do sistema.

Dos conceitos analisados até este ponto, depreende-se que o controle interno de um Estado ou de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas sim, por todos aqueles que respondem pelas diversas operações, em especial os que têm funções de comando.

Assim, não existe a figura do responsável pelo controle interno, pois todos são responsáveis, cada um em relação à sua área de atuação. Existe, sim, a figura do **responsável pelo órgão central do sistema de controle interno** ou pela unidade de coordenação do controle interno (ou denominação equivalente), formalmente constituída, a qual, por imposição legal, deverá assumir, também, o exercício de alguns controles relevantes.

Estes são os argumentos técnicos e a base legal para que os Municípios instrumentalizem o seu Sistema de Controle Interno, consolidando uma nova atividade, a ser exercida sob a coordenação de uma unidade central, como parte integrante de tal sistema.

A responsabilidade básica dessa unidade é a de promover o funcionamento do Sistema, exercer alguns controles essenciais e avaliar a eficiência e eficácia dos demais controles, e, desta maneira, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O Sistema de Controle interno do Município de São Francisco do Sul, instituído pela Lei 279/2003 e regulamentado pelo Decreto 266/2004, é, portanto, constituído por órgãos setoriais, que são as unidades da estrutura organizacional do Município. Atua a partir da definição dos diversos sistemas administrativos e respectivos órgãos centrais, aos quais cabe, inclusive, informar à Unidade de Coordenação do Controle Interno - Órgão Central do Sistema, a existência de irregularidades por parte da Administração Pública Municipal.

Fica claro, desta forma, que o processo de controle interno está diluído em toda a estrutura organizacional, a partir de uma visão sistêmica da Administração, ou seja, os controles são estruturados por macrofunções ou sistemas administrativos, cabendo aos respectivos órgãos centrais a responsabilidade primária pela execução dos controles, com o apoio do correspondente representante setorial.

Neste contexto, à UCCI, como órgão central do Sistema de Controle Interno, cabe, dentre outras atividades, orientar o processo de implementação dos procedimentos de controle, estabelecidos através de instruções normativas; exercer alguns macrocontroles e efetuar procedimentos de auditoria interna, com o objetivo principal de validação dos controles estabelecidos. Não lhe cabe, portanto, o exercício de controles operacionais rotineiros, até porque, se assim fosse, e aplicado a todas as áreas da organização, teria que haver quase que a duplicação da estrutura da Prefeitura dentro da própria UCCI.

Por todos esses motivos, não é por acaso que a Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, ao tratar do controle interno, não faz referência ao Órgão Central de Controle interno, mas sim, ao **Sistema de Controle Interno**.

Reza a citada Decisão Normativa:

Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõem o Anexo 1, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes:

...

XI - CONTROLE INTERNO - Ausência de efetiva atuação do **Sistema de Controle Interno** demonstrado no conteúdo dos relatórios enviados ao Tribunal de Contas, ou em auditoria in loco (Constituição Federal, art. 31). (Destacamos).

Verifica-se, portanto, que a conclusão dos analistas das Contas de 2009, do Município de São Francisco do Sul, expressa no enunciado da restrição sob análise, pode ser considerada equivocada, até mesmo porque não está conforme aos critérios estabelecidos pelo próprio Tribunal de Contas do Estado para a apreciação e emissão do parecer prévio.

De fato, não faria sentido buscar sustentação para uma rejeição de contas anuais no pressuposto de que o ÓRGÃO CENTRAL de controle interno não teria tido uma "atuação efetiva". Mesmo que se ficasse comprovado que essa unidade, como parte integrante do Sistema de Controle Interno contivesse algumas limitações, isto não quer dizer que o SISTEMA, como um todo, não foi eficiente em sua atuação preventiva, mediante a adoção de procedimentos de controle no dia-a-dia das operações realizadas nas diversas unidades da estrutura.

A própria análise das contas de 2009, retratadas no Relatório nº 3.221/2010, da DMU, evidencia que o Município apresentou superávit de execução orçamentária; um excelente superávit financeiro; observou os limites mínimos de aplicação em gastos com educação e saúde, e limites máximos para despesas com pessoal, demonstrando que havia controles preventivos que asseguraram esses resultados.

2. Não obstante, é inegável que para o desempenho de suas atribuições básicas, a Unidade de Coordenação do Controle Interno - UCCI necessita de uma estrutura mínima, tanto em termos de recursos humanos como de infraestrutura física e instrumental de apoio. No entanto, ainda que por algum tempo estivesse limitada à presença da titular da unidade, não se deixou de serem exercidas as atividades inerentes à implementação do SCI no Município, em especial mediante orientação sobre o desenvolvimento de instruções normativas; ao exercício de macrocontroles (execução orçamentária, situação financeira, limites mínimos de aplicação em saúde e educação, com pessoal, etc) e ao atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado.

Os relatórios de controle interno que foram encaminhados a este e.Tribunal de Contas, ao longo do exercício de 2009, bem evidenciam que tais atividades, efetivamente, estavam sendo cumpridas, conforme consta do resultado da análise procedida pelos analistas da DMU, consignada em seu relatório, nas fls. 44 e 45.

A falta de precisão quanto ao conteúdo a ser apresentado nos relatórios de controle interno levou à omissão de alguns detalhes

importantes, os quais poderiam melhor demonstrar a efetiva atuação do Órgão Central de Controle Interno.

Uma das atividades relevantes, que envolveu os integrantes da unidade ao longo do exercício, foi a orientação continuada às diversas unidades quanto à operacionalização dos procedimentos de controle estabelecidos nas instruções normativas que haviam sido implantadas. Dentre as instruções normativas vigentes em 2009, destacam-se as que disciplinam rotinas e procedimentos relacionados a: compras e contratações de obras e serviços, com ou sem licitação - realização de horas extras - gerenciamento da frota - realização de convênios - locação de bens móveis e imóveis - locação de veículos - atividades de promoção e desenvolvimento do turismo - adiantamentos financeiros.

Destaca-se, também, a orientação prestada pela UCCI na identificação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle a serem especificados nas novas instruções normativas, que se encontravam em desenvolvimento, as quais são a base para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, já que possibilitam a adoção de procedimentos de controle preventivos. Cita-se como exemplo a instrução Normativa SFI N° 001/2009, aprovada pelo Decreto n° 932, de 23 de outubro de 2009 (documentos de fls. 01 a 04), que estabelece os procedimentos para a concessão e controle dos adiantamentos financeiros, assim como, para a respectiva prestação de contas.

No que tange ao acompanhamento da observância às normas legais e regulamentares, foi implantado um "Calendário da Gestão Municipal", especificando as atividades a serem mensalmente cumpridas pelas diversas unidades, com o acompanhamento da UCCI. Para comprovação, estão sendo anexados, a título de exemplo, os calendários de janeiro e maio de 2009 (documentos de fls. 05 a 12).

Relativamente à atividade de auditoria interna, além do acompanhamento da observância do Calendário da Gestão Municipal, foram realizados alguns procedimentos isolados. Trata-se, no entanto, de uma atividade complexa, que requer treinamento específico, metodologia de trabalho, etc., o que requer, inclusive, um processo de conscientização da própria estrutura administrativa.

Neste particular, o exercício de 2009 foi marcado pelo desenvolvimento dos estudos necessários à consolidação do entendimento da matéria e à definição do enfoque, forma de funcionamento, metodologia de trabalho e procedimentos operacionais, além dos aspectos éticos que envolvem a atividade de auditoria interna. Tudo isto foi traduzido na Instrução Normativa n° SCI – 002/2009, aprovada pelo Decreto n° 933, de 29 de outubro de 2009 (documentos de fls. 13 a 17).

A partir da implantação dessa Instrução Normativa, já foi possível a definição de um projeto de auditoria interna ordinária nos

Sistemas de Planejamento e Orçamento - Contabilidade e Finanças - Compras e Licitações - Obras e Serviços - Administração de Recursos Humanos - e Patrimônio / Bens Móveis, assim como, do projeto relativo à auditoria nas contas municipais de 2009, em cumprimento ao disposto no Inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do TCE-SC (documentos de fls. 18 20).

3. Procura-se demonstrar, desta forma, que a expressão adotada no enunciado da restrição, quanto à "ausência de **efetiva atuação** do órgão Central de Controle Interno", além de totalmente subjetiva, é altamente questionável.

A Diretoria de Controle dos Municípios simplesmente se valeu do que foi mencionado, na maior boa fé, pela então titular da Unidade de Coordenação do Controle Interno, em seus relatórios bimestrais. Esta, diante das responsabilidades, inerentes à sua função, viu-se no dever de posicionar o Tribunal de Contas quanto às dificuldades que estava tendo na ocasião, até mesmo em função da manifesta cobrança do TCE-SC quanto à necessidade de eficácia do Sistema de Controle Interno e da necessidade da realização de auditorias internas nos Municípios.

Tais dificuldades, porém, não devem ser confundidas com ineficiência de todo o Sistema, e não prejudicaram os trabalhos que já vinham sendo executados em modo continuado, inclusive os relacionados aos sistemas E-sfinge e E-sfinge Obras, como também nas orientações para a edição de novas instruções normativas.

O fato é que não existem parâmetros ou forma de medir a efetividade de uma unidade e, se existentes, isto não foi demonstrado no relatório da Diretoria de Controle de Municípios. O que pode ser considerado pouco efetivo para um, pode não ser para outro, assim como, o que é feito para um, pode ser bonito para outro. Tudo é muito relativo.

Ademais, ainda que a atuação do **órgão central** do Sistema de Controle Interno venha a ser considerada pouco "efetiva", não se pode extrapolar este julgamento para o **Sistema com um todo**, muito menos a ponto de invalidar as contas anuais do Município.

Para poder sustentar uma rejeição de contas anuais, com os argumentos apresentados na presente restrição, não se pode julgar apenas a atuação de um órgão, no caso o órgão central do Sistema de Controle interno, mas sim, o funcionamento de todo o sistema, o que não está evidenciado no Relatório da DMU.

Ainda assim, a DMU não identifica em que, e como a restrição que apontou, em relação ao órgão central de Controle Interno, e frente aos dados transcritos para o Sistema e-Sfinge, e retratados nas contas anuais, podem servir de motivo real e razoável para prejudicar a aprovação das Contas do Município.

4. Cabe registrar, ainda, que a informação incluída nos relatórios de controle interno dos primeiros bimestres de 2009, dando conta

de que a estrutura física e funcional mínima ... (da UCCI) foi desfeita pela atual Administração Municipal, voltando o referido Órgão a ficar constituído de uma só pessoa..., por um lapso, deixou de ser atualizada nos relatórios dos bimestres seguintes.

Na realidade, na medida em que a nova Administração, ainda num estágio de adaptação, inteirou-se da importância do Órgão Central do Sistema de Controle interno, houve um processo gradativo de re-estruturação da UCCI, como parte de um contexto de modernização administrativa, que envolveu grande parte da estrutura organizacional. Não se tratava de uma tarefa fácil, já que as restrições salariais colidiam com as responsabilidades, perfil profissional e capacitação dos servidores que poderiam ser aproveitados para o exercício das atividades de analistas de controle interno, previstas na Lei Municipal nº 279/2003.

Ainda assim, a unidade foi e continua sendo gradativamente estruturada para ampliar o seu nível de atuação. O que faltou, foi especificar as medidas adotadas nesse sentido, nos relatórios de controle interno subsequentes.

Para evidenciar estas ações, citam-se como exemplos:

Designação do servidor Gerson José Horbucz para atuar na Unidade de Coordenação do Controle Interno - UCCI, o qual havia sido transferido para o Departamento de Recursos Humanos, mas retornou à UCCI ainda em 2009 (doc. de fl. 21).

Encaminhamento do servidor Gerson José Horbucz para o curso sobre Controle interno e Controle Externo: qualidade jurídica na avaliação e nos relatórios, realizado em Brasília no mês de abril de 2010; e da servidora Luciane Janaina Cardoso Romão para o Curso Prático de Auditoria Governamental, realizado no Rio de Janeiro em maio de 2010 (documentos de fls. 22 a 24);

Sanção da Lei Municipal nº 897, de 13 de abril de 2010, que atribui gratificação aos servidores a serem nomeados Analistas de Controle Interno (doc. de fl. 25);

Requisição de material de expediente para a UCCI, assinada por Gerson José Horbucz, comprovando que a unidade vinha exercendo suas atividades normalmente (doc. de fl. 26).

Estas ações e, principalmente, o fato de o Prefeito Municipal ter aprovado novas instruções normativas em 2009, incluindo a SCI nº 002/2009, de responsabilidade da UCCI e que disciplina a realização das auditorias internas, deixam evidente que, em momento algum, deixou de ser dada a devida importância ao Sistema de Controle Interno, e ao bom funcionamento do seu órgão central.

As adequações que ocorreram na Unidade de Coordenação do Controle Interno estavam inseridas num contexto de reforma administrativa, embora dificultadas pelas próprias características e responsabilidade das atividades que lhe são inerentes, onde se

exige qualificação e perfil pessoal adequado daqueles que venham a ocupar as funções a ela inerentes, tarefa dificultada pela ausência de disponibilidade de tais servidores nas demais unidades da estrutura.

Ao final do exercício de 2009, a UCCI contava, além da titular da unidade, com mais um servidor, que a auxiliava nos diversos trabalhos, assim como, como de uma estrutura física que constava de dois computadores, com impressora e acesso aos sistemas aplicativos em uso no Município, permitindo inúmeras verificações de controle interno.

5. De todo o exposto, resta a certeza de que, se no início do exercício de 2009 ocorreram eventuais falhas estruturais no Órgão Central do Sistema de Controle, estas foram gradativamente corrigidas e não prejudicaram o processo de controle como um todo, já que este é exercido por todas as unidades da estrutura organizacional na forma de Sistema. Isto está retratado no próprio resultado da análise das contas anuais de 2009, quando foi apresentado equilíbrio na execução orçamentária e na situação financeira, com observância aos limites de aplicações impostos na Constituição Federal, e para das despesas com pessoal.

Não houve, portanto, o efetivo enquadramento da Administração Municipal de São Francisco do Sul na situação prevista no inciso XI, do art, 9º, da Decisão Normativa nº TC-06/2008. Este dispositivo se refere à ausência de efetiva atuação do **Sistema de Controle Interno**, e não contempla eventual diminuição de ritmo de atuação do **órgão Central** de Controle Interno, para fins de reorganização, própria de início de gestão. Por conseguinte, também não houve ofensa ao artigo 31, da Constituição Federal c/c o artigo 113, II, da Constituição Estadual e com a Lei Municipal nº. 279/2003.

Considerações da Instrução:

O Responsável, juntamente com a Sra. Luciane J. C. Romão – Chefe de Controle Interno apresentou justificativas anexadas às folhas 821 a 859 dos autos.

Primeiramente, em síntese, é realizada uma ampla explanação sobre Sistema de Controle Interno e Órgão Central do Sistema de Controle Interno, principalmente a forma como foi instituído no Município de São Francisco do Sul, concluindo que o enunciado da restrição apontada pode ser considerado equivocado, segundo afirma, porque não está dentro dos critérios, segundo ele, estabelecidos pelo Tribunal de Contas para a apreciação e emissão do parecer prévio de acordo com a Decisão Normativa nº TC-06/2008.

Esta Instrução sabe a diferença entre Sistema de Controle Interno e Órgão Central de Controle Interno. Sabe-se, fundamentalmente, que o Controle

Interno dever ser executado de forma sistêmica, sob o comando e orientação de um órgão central. Sabe-se também, que no âmbito municipal o Poder Executivo cumpre o poder-dever de instituir e manter operando o Sistema de Controle Interno, conforme determinam as Constituições Federal e Estadual.

Com relação, especificamente, ao Município de São Francisco do Sul, também já se tinha conhecimento do teor da legislação que regulamentou o seu Sistema de Controle Interno, por meio da Lei Municipal nº 279/2003 e do Decreto nº 266/2004.

A Lei Municipal nº 279/2003, que instituiu o Sistema de Controle Interno no Município, em seu artigo 4º faz a seguinte menção:

Art. 4º - O Órgão Central do Sistema será a Unidade de Coordenação do Controle Interno.

Referida Lei reservou ainda, entre outras responsabilidades, um título específico que define as responsabilidades do referido Órgão, a saber:

Título III

DAS RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º - O Controle Interno do Município será exercido sob a coordenação e supervisão da Unidade de Coordenação do Controle Interno, que tem as seguintes responsabilidades:

I - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Município, promover a sua integração operacional e expedir atos normativos sobre procedimentos de controle;

II - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, centralizando, a nível operacional, o relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, respondendo pelo: encaminhamento das prestações de contas anuais - atendimento aos técnicos do controle externo - recebimento de diligências e coordenação das atividades para a elaboração de respostas - acompanhamento da tramitação dos processos e coordenação da apresentação de recursos;

III - assessorar a Administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos Órgãos Setoriais do Sistema, através do processo de auditoria a ser realizada nos sistemas de Planejamento e Orçamento, Contabilidade e Finanças, Compras e Licitações, Obras e Serviços, Administração de Recursos Humanos e

demais sistemas administrativos da Administração Direta e Indireta do Município, assim como no Poder Legislativo, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI - avaliar, a nível macro, o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e nos Orçamentos do Município, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

VII - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais de aplicação em gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com despesas na Área de Saúde;

VIII - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IX - verificar a observância dos limites e condições para a realização de operações de crédito e sobre a inscrição de compromissos em Restos a Pagar;

X - efetuar o acompanhamento sobre as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal aos limites legais, nos termos dos artigos 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/00;

XI - efetuar o acompanhamento sobre as providências tomadas para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, conforme o disposto no artigo 31, da Lei Complementar nº 101/00;

XII - aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101/00;

XIII - efetuar o acompanhamento sobre o cumprimento do limite de gastos totais e de pessoal do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e do Inciso VI, do art. 59, da Lei Complementar nº 101/00;

XIV - exercer o acompanhamento sobre a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101/00, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XV - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos do Município;

XVI - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

XVII - manifestar-se, quando inquinado pela Administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XVIII - propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública municipal, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIX - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno do Município;

XX - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XXI - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a Administração não tomou as providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

XXII - revisar e emitir relatório sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos órgãos da Administração Direta, pelas Autarquias e pelas Fundações, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; (grifou-se)

Conforme se depreende, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno possui vastas atribuições e responsabilidades, definidas em Lei, com o intuito de assegurar a manutenção do Sistema de Controle Interno do Município.

Assim sendo, quando há deficiências no referido Órgão, quanto a aspectos ligados a sua estrutura física e funcional limitando a sua atuação, certamente a efetividade do Sistema será afetada, que deve estar sob o olhar permanente do Órgão Central do Sistema que no caso do Município de São Francisco do Sul é a Unidade de Coordenação do Controle Interno.

Dessa forma, intrínseco está que para a efetiva operacionalização do Sistema de Controle Interno, efetiva deve ser a atuação do Órgão responsável pela sua manutenção, onde se conclui, que a redação dada à restrição em análise não foi feita e nem tampouco fundamentada de forma equivocada, conforme entende o Responsável, até porque se baseou em relatos realizados pela Responsável da referida Unidade, à época, nos Relatórios de Controle Interno enviados a este Tribunal.

O segundo ponto levantado pelo Responsável diz respeito, em síntese, às implementações efetuadas pela Unidade de Coordenação do Controle Interno a partir do mês de outubro de 2009, onde se citou a Instrução Normativa nº SFI 001/2009, aprovada pelo Decreto nº 932, de 23/10/2009 e Instrução Normativa nº SFI 002/2009, aprovada pelo Decreto nº 933, de 29/10/2009. O Responsável também alega que, ainda que por algum tempo estivesse limitada à presença da titular da Unidade, não se deixou de efetuar os macrocontroles e o encaminhamento dos Relatórios de Controle Interno a esta Corte de Contas.

Essa Instrução quando da análise dos Relatórios de Controle Interno, já fez menção dessas Instruções Normativas, bem como se mencionou também acerca dos macrocontroles efetuados com base nos relatos das Responsáveis pelo Sistema de Controle Interno à época, efetuados nos referidos Relatórios conforme fl. 44 dos autos. Entretanto, conforme admite o Responsável, corroborando com o relato efetuado pela Responsável pelo Sistema de Controle Interno, que culminou na restrição em análise, a Unidade de Coordenação do Controle Interno estava constituída de uma só pessoa limitando a atuação do Controle Interno quando menciona em suas justificativas:

Não obstante, é inegável que para o desempenho de suas atribuições básicas, a Unidade de Coordenação do Controle Interno – UCCI necessita de uma estrutura mínima, tanto em termos de recursos humanos como de infraestrutura física e instrumental de apoio. No entanto, ainda que por algum tempo estivesse limitada à presença da titular da Unidade, não se deixou de serem exercidas as atividades inerentes à implementação do SCI...

O terceiro ponto levantado pelo Responsável diz respeito, em síntese, que a restrição em comento é totalmente subjetiva e altamente questionável relatando que esta Diretoria simplesmente se valeu do que foi mencionado, na maior boa fé, pela então titular da Unidade de Coordenação do Controle Interno. Justifica, ainda, o Responsável, que não existem parâmetros ou forma de medir a efetividade de uma Unidade e, que se existem isto não foi demonstrado do Relatório elaborado por esta Diretoria.

Esta Instrução apontou a restrição em análise sob o respaldo do que foi relatado pela Responsável pelo Sistema de Controle Interno na época, sendo que em nenhum momento se duvidou de sua boa fé ao mencionar:

No entanto, esta estrutura inicial e que ainda necessitava ser aprimorada, foi desfeita no atual exercício, no processo de adaptação da nova Administração Municipal (com o intuito de formar uma nova estrutura) e, novamente o órgão central do Sistema de Controle Interno do Município voltou a ficar constituído de uma só pessoa, ou seja, a Chefe de Controle Interno. Este fato, como já mencionado em

outros relatórios enviados e esse Tribunal de Contas, limita em muito a atuação desta Unidade.

Assim, com a leitura deste relato, constatou-se que a Responsável pelo Sistema de Controle Interno à época estava cumprindo com o seu dever de comunicar este Tribunal à limitação da atuação da Unidade responsável pelo Sistema de Controle Interno, em razão do Poder Executivo ter desfeito a estrutura mínima necessária para o exercício de suas atribuições regulamentadas por Lei.

Dessa forma, o parâmetro utilizado pela Instrução para constatar a ausência de efetiva atuação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, foi à própria constatação da Responsável do referido Órgão que além de ser responsável pela manutenção do Sistema de Controle Interno é também responsável pela avaliação da eficiência e eficácia do referido controle, conforme dispõe o artigo 3º, V, da Lei Municipal nº 279/2003, a saber:

Art. 3º - (omiss)

(...)

V - o controle exercido pela Unidade de Coordenação do Controle Interno destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno do Município e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00. (grifou-se)

Acerca deste assunto, cabe mencionar trecho extraído do Caderno do IX Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal:

Também é cabível ao órgão central ou agente público responsável pela manutenção do sistema de controle interno a avaliação da eficiência e eficácia do controle, de modo a proporcionar a identificação e correção das falhas ocorridas, sob pena de responsabilidade pessoal pelas irregularidades, ilegalidades ou prejuízos existentes.

Porém, caso o sistema de controle interno não esteja devidamente formalizado, ou esteja este operando parcialmente ou com deficiências, evidencia-se a possibilidade de ocorrência de fraudes, dificultando a identificação da responsabilidade específica do agente executor do ato lesivo. Neste caso, constatada a inexistência ou deficiência do sistema no âmbito municipal, a responsabilidade por quaisquer irregularidades, ilegalidades e ineficiência serão debitadas ao Chefe do Poder Executivo, pela razão de que a instituição do sistema de controle interno é de sua competência exclusiva.⁴

⁴ GATTRINGER, João Luiz. IX Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal. 9ª Edição. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006.

O quarto ponto levantado pelo Responsável diz respeito, em síntese, que o relato dado pela Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno nos Relatórios de Controle Interno do 1º ao 4º bimestre, por um lapso, deixou de ser atualizada nos relatórios subsequentes. Informa também que houve um processo gradativo de reestruturação da Unidade de Coordenação do Controle Interno e que ao final de 2009 a referida Unidade contava, além da sua titular, com mais um servidor, com dois computadores, com impressora e acesso aos sistemas aplicativos em uso no Município.

Essa Instrução quando analisou os Relatórios de Controle Interno constatou que os Relatórios do 1º ao 4º bimestres traziam a menção da falta de estrutura física e funcional mínima que limitavam a atuação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno. Referidos Relatórios foram elaborados pela Servidora à época que ocupava o cargo comissionado de Chefe de Controle Interno nomeada por meio da Portaria nº 2.018/06, de 01/03/2006. A partir do 5º bimestre do exercício em análise, referida Servidora não ocupava mais o supracitado cargo, visto que foi exonerada por meio da Portaria nº 5.032/09, de 30/10/2009, alterada pela Portaria nº 5.062, de 12/11/2009. A partir de então, não houve relatos acerca das limitações da atuação da Unidade de Coordenação do Controle Interno.

Assim sendo, essa Instrução não deixou de identificar ao formular a restrição, em comento, os Relatórios que traziam essa menção em respaldo a constatação realizada pela Responsável pelo Sistema de Controle Interno à época diante da realidade que estava vivenciando no exercício de suas atividades.

No quinto e último ponto, o Responsável admite mais uma vez que houve falhas estruturais no Órgão Central do Sistema de Controle Interno, segundo ele no início do exercício em análise, e justifica, em síntese, que não houve o enquadramento da Administração Municipal na situação prevista no inciso XI, do art. 9º, da Decisão Normativa nº TC-06/2008, visto que o dispositivo se refere à ausência de efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, e não contempla eventual diminuição de ritmo de atuação do Órgão Central de Controle Interno, para fins de reorganização, própria de início de gestão.

Conforme já explanado foi com base nos relatos enviados pela Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno, à época, transcrito anteriormente, que a presente restrição foi formulada. O Responsável, por sua vez, confirma as falhas estruturais no referido Órgão, restando inegável as deficiências da Unidade de Coordenação do Controle Interno, quanto a aspectos ligados a sua estrutura física e funcional limitando a sua atuação.

Essa realidade, de acordo com os Relatórios de Controle Interno enviados, perdurou até o 4º bimestre. Portanto, pelo menos nesse período, a

ausência de uma atuação efetiva do Órgão Central de Controle Interno ficou evidenciada, comprometendo a efetividade de todo o Sistema, em ofensa ao artigo 31, da Constituição Federal c/c o artigo 113, II, da Constituição Estadual e com a Lei Municipal nº 279/2003.

Ante o exposto, **permanece a restrição do item A.7.2** nos mesmos moldes como foi formulada.

Quanto às demais irregularidades evidenciadas pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de São Francisco do Sul, determina-se aos responsáveis adoção imediata de providências objetivando a regularização das situações apresentadas.

A.8 - Outras Restrições

A.8.1 - Análise dos Atos de Alteração Orçamentária

Em verificação dos atos de Alteração Orçamentária do Município, remetidos via Sistema e-Sfinge, evidenciou-se a abertura de créditos adicionais durante todo o exercício em questão, no qual foram selecionados para análise os seguintes atos:

Alterações Orçamentárias				
Nº ato	Lei autorizativa	Crédito Especial	Suplementações	Anulações
1000/2009	672/2008		300.000,00	300.000,00
1001/2009	672/2008		304.000,00	304.000,00
711/2009	672/2008		60.001,25	
717/2009	672/2008		24.700,00	
718/2009	672/2008		5.000,00	5.000,00
727/2009	672/2008		120.000,00	120.000,00
735/2009	672/2008		10.000,00	10.000,00
736/2009	672/2008		3.000,00	
737/2009	737/2009		6.000,00	
743/2009	672/2008		120.000,00	120.000,00
747/2009	672/2008		527.600,00	
748/2009	672/2008		60.000,00	
749/2009	672/2008		20.000,00	20.000,00
750/2009	672/2008		3.600,00	3.600,00
753/2009	672/2008		20.000,00	20.000,00
754/2009	672/2008		20.000,00	
755/2009	672/2008		58.000,00	58.000,00
756/2009	672/2008		95.160,00	

757/2009	682/2009	20.000,00		20.000,00
759/2009	687/2009	1.086.066,43		1.086.066,43
760/2009	672/2008		80.000,00	80.000,00
761/2009	672/2008		100.000,00	100.000,00
764/2009	695/2009		600.000,00	600.000,00
765/2009	693/2009	9.960,00		9.960,00
765/2009	765/2009	455.000,00		455.000,00
766/2009	698/2009		620.000,00	620.000,00
768/2009	672/2008		20.000,00	20.000,00
771/2009	672/2008		6.000,00	6.000,00
772/2009	672/2008		10.000,00	10.000,00
774/2009	672/2008		90.000,00	
776/2009	672/2008		7.000,00	7.000,00
778/2009	701/2009	100.000,00		100.000,00
779/2009	672/2008		80.000,00	
783/2009	704/2009	20.000,00		20.000,00
784/2009	709/2009	10.405,48		
785/2009	711/2009	50.000,00		50.000,00
786/2009	672/2008		6.000,00	6.000,00
788/2009	672/2008		322.000,00	
794/2009	672/2008		110.000,00	110.000,00
795/2009	672/2008		20.000,00	20.000,00
797/2009	672/2008		124.322,91	
798/2009	672/2008		476,25	
799/2009	672/2008		579,12	
800/2009	720/2009		57.000,00	57.000,00
801/2009	672/2008		20.000,00	20.000,00
802/2009	672/2008		18.000,00	18.000,00
803/2009	672/2008		75.519,06	
807/2009	672/2008		103.497,00	
812/2009	672/2008		25.000,00	25.000,00
814/2009	672/2008		579.000,00	
817/2009	672/2008		12.000,00	12.000,00
818/2009	721/2009	30.502,00		30.502,00
819/2009	722/2009	50.000,00		50.000,00
821/2009	727/2009	6.000,00		6.000,00
824/2009	672/2008		25.000,00	25.000,00
825/2009	714/2009		200.000,00	200.000,00
826/2009	733/2009	5.000,00		
827/2009	672/2008	9.000,00		9.000,00
828/2009	672/2008		150.000,00	150.000,00
829/2009	739/2009		1.250.000,00	1.250.000,00
830/2009	672/2008		5.000,00	5.000,00

831/2009	742/2009		110.000,00	110.000,00
832/2009	672/2008		10.000,00	10.000,00
833/2009	741/2009		10.000,00	10.000,00
834/2009	732/2009	40.000,00		40.000,00
835/2009	747/2009		10.000,00	10.000,00
838/2009	672/2008		30.000,00	30.000,00
842/2009	672/2008	679.000,00		
844/2009	672/2008		180.749,44	
845/2009	672/2008		38.676,28	
846/2009	672/2008		73.182,13	
847/2009	672/2008		3.209,30	
848/2009	672/2008		53.573,04	
849/2009	672/2008		1.648,33	
850/2009	672/2008		41.837,56	
851/2009	672/2008		135.095,99	
852/2009	672/2008		34.389,44	
853/2009	672/2008		27.008,20	
854/2009	672/2008		1.936,38	
855/2009	672/2008		262.048,34	
856/2009	672/2008		245.650,24	
857/2009	672/2008		150.000,00	150.000,00
858/2009	672/2008		300.000,00	
865/2009	756/2009		105.000,00	105.000,00
866/2009	672/2008		1.029.000,00	
867/2009	672/2008		700.000,00	
868/2009	763/2009		267.583,00	
869/2009	764/2009		877.400,00	877.400,00
870/2009	672/2008		350.000,00	350.000,00
871/2009	672/2008	9.000,00		9.000,00
872/2009	760/2009	39.602,39		
873/2009	761/2009	1.448,87		
874/2009	672/2008		5.000,00	5.000,00
875/2009	672/2008		231.000,00	
877/2009	672/2008		26.500,00	26.500,00
878/2009	769/2009	129.593,44		
879/2009	775/2009	10.548,00		
880/2009	774/2009		25.000,00	25.000,00
882/2009	672/2009		15.000,00	15.000,00
883/2009	672/2008		1.000,00	1.000,00
884/2009	672/2008		21.708,00	
887/2009	672/2008		4.000,00	4.000,00
890/2009	672/2008		30.000,00	30.000,00
891/2009	672/2008		58.000,00	58.000,00

892/2009	672/2008		10.000,00	10.000,00
893/2009	672/2008		66.000,00	66.000,00
899/2009	672/2008		373.000,00	373.000,00
900/2009	672/2008		501.000,00	501.000,00
903/2009	672/2008		815.934,00	815.934,00
905/2009	672/2008		50.000,00	50.000,00
907/2009	672/2008		29.850,00	29.850,00
908/2009	672/2008		277.900,00	277.900,00
910/2009	672/2008		130.000,00	130.000,00
912/2009	672/2008		10.000,00	10.000,00
914/2009	672/2008		6.500,00	6.500,00
924/2009	672/2008		90.000,00	90.000,00
925/2009	672/2008		97.200,00	97.200,00
929/2009	672/2008		19.000,00	19.000,00
931/2009	672/2008		6.000,00	6.000,00
936/2009	672/2008	1.000,00		1.000,00
938/2009	672/2008		8.500,00	8.500,00
940/2009	672/2008		850.000,00	
947/2009	672/2008		2.800,00	2.800,00
948/2009	672/2008		20.000,00	20.000,00
950/2009	672/2008		645,00	645,00
951/2009	672/2008		20.000,00	20.000,00
953/2009	672/2009		175.000,00	175.000,00
954/2009	672/2008		150.000,00	
957/2009	672/2008			129.593,44
958/2009	672/2009		500,00	
959/2009	672/2008		3.227,70	
960/2009	672/2008		60.000,00	60.000,00
961/2009	672/2008		66.779,00	
963/2009	672/2008		231.000,00	
964/2009	672/2008		375.000,00	375.000,00
966/2009	672/2008		18.000,00	18.000,00
969/2009	672/2008		100.000,00	100.000,00
970/2009	672/2008	1.000.000,00		
977/2009	672/2008		2.913,30	2.913,30
978/2009	672/2008		55.000,00	55.000,00
979/2009	672/2009		15.000,00	15.000,00
980/2009	672/2008	46.000,00	4.189.173,00	4.232.173,00
982/2009	672/2008		49.000,00	49.000,00
983/2009	672/2008		450.000,00	450.000,00
986/2009	672/2008		22.450,00	22.450,00
988/2009	672/2008		719.273,00	391.273,00
990/2009	672/2008		57.153,00	57.153,00

993/2009	672/2008	250.000,00		250.000,00
994/2009	672/2008		23.219,71	23.219,71
995/2009	672/2008		20.000,00	
996/2009	672/2008		431.000,00	
998/2009	672/2008		79.722,08	79.722,08
999/2009	672/2008		16.000,00	16.000,00

Nota: Os aspectos analisados nos atos acima, dizem respeito, principalmente, quanto a ausência de leis específicas quando necessário.

Da análise dos atos de Alteração Orçamentária acima selecionados, constatou-se as seguintes restrições:

A.8.1.1 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, no montante de R\$ 136.000,00, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, VI da CF/88 c/c o artigo 98, VI da Lei Orgânica do Município

O Município abriu Créditos Adicionais Suplementares, utilizando para isso os recursos da anulação parcial/total das dotações orçamentárias, no valor de R\$ 136.000,00, conforme especificado abaixo.

DECRETOS (fls. 693 a 697)		VALORES (R\$)
Nº	DATA	
735/2009	17/02/2009	10.000,00
743/2009	02/03/2009	60.000,00
893/2009	18/09/2009	66.000,00
TOTAL		136.000,00

Contudo, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, não foram autorizadas pelo Poder Legislativo, em desacordo com o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, abaixo transcrito, cujo artigo 98, VI, da Lei Orgânica do Município está em consonância.

Constituição de 1988:

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

(Relatório nº 3.221/2010, das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal - 2009, item A.8.1.1)

Manifestação do Responsável:

Aponta o órgão Instrutivo do Tribunal de Contas às fls. 50 do Relatório acima mencionado, que da verificação dos Atos de Alteração orçamentária, ficou constatada a abertura de créditos suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, no montante de R\$ 136.000,00, em desacordo com o disposto no art. 167, VI da CF/88 c/c o art. 98, VI da Lei Orgânica do Município.

Conforme anotado pela Instrução, a irregularidade ocorreu nas alterações promovidas pelos Decretos nºs 735 (R\$ 10.000,00), 743 (R\$ 60.000,00) e 893 (R\$ 60.000,00)⁵, no total de R\$ 136.000,00.

Conforme relaciona o órgão Instrutivo do Tribunal de Contas às fls. 48 a 50, foram feitas transposições, remanejamento ou transferência de recursos, em conformidade com o art. 167, VI da CF/88 c/c art. 98, VI da LOM e ainda em consonância com o art. 6º da Lei nº 672/2008 (LOA), no total de R\$ 10.740.333,09. O valor de R\$ 136.000,00 de créditos abertos sem observância do preceito constitucional corresponde a 1,266% dos R\$ 10.740.333,09.

Acreditamos que a inobservância do preceito constitucional, nestes três casos (Decretos nºs 735, 743 e 893), foi um equívoco involuntário da unidade responsável pela elaboração da Minuta do Decreto, em conformidade com a Lei nº 224/03 da Estrutura Administrativa⁶.

Para exemplificar a falha da Secretaria de Finanças, anexamos a CI nº 207, de 17/09/2009, anexo a Minuta do Decreto nº 893, no valor de R\$ 66.000,00, endereçada a Secretária de Governo, em que se observa a orientação da Gerência Financeira, na pessoa de Mauricio Eugênio Crivellaro, para suplementar o orçamento por conta de anulação, fora do mesmo projeto/atividade (**Doc. Fls. 001 a 005**).

No caso do Decreto nº 735, no valor de R\$ 10.000,00, refere-se à solicitação do Coordenador UEP/MONUMENTA, Ângelo Pereira Costa, para remanejar recursos na Secretaria Executiva do Gabinete, para aquisição de equipamento de informática. A proposta é no sentido de remanejar recursos do P/A-2.007 (33903900) para P/A – 2.002 (44905200). A Minuta foi elaborada sem que a unidade responsável atentasse para o fato de que a alteração estaria ocorrendo fora da categoria de programação (**Doc. Fls. 006 a 009**).

Relativamente ao Decreto nº 743, no valor de R\$ 120.000,00, verifica-se que a Unidade responsável pela elaboração da Minuta de Decreto propôs o remanejamento fora da categoria de programação, em

⁵ O Decreto nº 743 suplementou o orçamento em R\$ 120.000,00, dos quais R\$ 60.000,00 não atende ao art. 167, VI da CF/88.

⁶ A responsabilidade é da Secretaria Municipal de Finanças, a quem cabe *acompanhar e controlar a execução orçamentária; propor adequações /ou alterações no orçamento em curso, mediante remanejamento ou abertura de créditos adicionais, na forma da lei;*

parte, ao transferir recursos do **P/A-2013 – Manutenção do Programa de Modernização Administrativa** para o **P/A-1006 – Renovação da Frota da Secretaria de Administração**, dentro da Secretaria.

Estamos encaminhando à Câmara Municipal proposta de convalidação dos Decretos n. 735, 743 e 893 (**Doc. Fls. 010**).

Considerações da Instrução:

O Responsável, juntamente com Sr. Jean Ricardo Celestino – Secretário de Finanças, com a Sra. Sônia Maria da Costa – Contadora e com a Sra. Silmara Ramos Rocha – Gerente Financeiro apresentou justificativas anexadas às folhas 769 a 820 dos autos.

O Responsável pela direção superior da Administração Municipal, em síntese, concorda com a irregularidade apontada, entretanto, atribui à responsabilidade a seus subordinados, a saber:

No que se refere ao Decreto n° 735/2009, no valor de R\$ 10.000,00, o Responsável atribui a responsabilidade ao Coordenador UEP/Monumenta, Sr. Ângelo Pereira Costa, que propôs a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra na minuta do referido Decreto.

No que tange ao Decreto n° 743/2009, o Responsável justifica que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, no montante de R\$ 60.000,00, de uma categoria de programação para outra foi proposta pela Unidade responsável pela minuta do Decreto, não apontando nomes.

No que concerne ao Decreto n° 893/2009, no montante de R\$ 66.000,00, o Responsável alega que a falha foi do Gerente de Finanças, na pessoa do Sr. Mauricio Eugênio Crivellaro, que propôs a minuta do referido Decreto apontado como irregular.

A competência para a formalização de atos administrativos mediante decreto para a abertura de créditos adicionais é do Prefeito Municipal, conforme preconizam o artigo 42 da Lei n° 4.320/64 e o artigo 84, I, “c”, da Lei Orgânica do Município, transcritos abaixo:

Lei n° 4.320/64:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Lei Orgânica do Município:

Art. 84 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

(...)

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

(...)

As **propostas** para as aberturas dos Decretos, em questão, realizadas pelas Unidades Administrativas, tiveram a aprovação do Prefeito Municipal que formalizou o ato administrativo de sua **estrita competência**.

Na simples leitura dos Decretos, em comento, é possível constatar que as aberturas dos créditos adicionais suplementares por conta da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos foram realizadas de uma categoria de programação para outra, conforme demonstrado abaixo:

Decreto nº 735/2009		
Suplementação: Categoria de Programação		
Classificação	Especificação	Código
Órgão	Gabinete do Prefeito	02
Unidade Orçamentária	Secretaria do Gabinete do Prefeito	0001
Projeto/Atividade	Manutenção da Estrutura do Gabinete do Prefeito	2002
Transposição, Remanejamento ou Transferência de Recursos: Categoria de Programação		
Classificação	Especificação	Código
Órgão	Gabinete do Prefeito	02
Unidade Orçamentária	Secretaria do Gabinete do Prefeito	001
Projeto/Atividade	Manutenção da Administração e Supervisão da Equipe UEP	2007

Fonte: Decreto (fl. 693).

Decreto nº 743/2009		
Suplementação: Categoria de Programação		
Classificação	Especificação	Código
Órgão	Secretaria Municipal de Administração	07
Unidade	Gerência de Suprimentos	0002
Projeto/Atividade	Renovação da frota da Secretaria de Administração	1006
Transposição, Remanejamento ou Transferência de Recursos: Categoria de Programação		
Classificação	Especificação	Código
Órgão	Secretaria Municipal de Administração	07
Unidade	Gerência de Administração	0001
Projeto/Atividade	Manutenção Programa de Modernização Administrativa	2013

Fonte: Decreto (fls. 694 e 695).

Decreto nº 893/2009		
Suplementação: Categoria de Programação		
Classificação	Especificação	Código
Órgão	Gabinete do Prefeito	02
Unidade	Secretaria Executiva do Gabinete	0001
Projeto/Atividade	Manutenção da Estrutura do Gabinete do Prefeito	2002
Transposição, Remanejamento ou Transferência de Recursos: Categoria de Programação		
Classificação	Especificação	Código
Órgão	Gabinete do Prefeito	02
Unidade	Secretaria Executiva do Gabinete	0001
Projeto/Atividade	Manutenção da Administração e Supervisão da Equipe UEP	2007

Fonte: Decreto (fls. 696 e 697).

A categoria de programação foi assim especificada no artigo 3º, § 2º da Lei nº 642/2008 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009:

Art. 3º (omiss)

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos. (grifou-se)

Quanto à menção do Responsável, de que estaria encaminhando à Câmara Municipal proposta de convalidação dos referidos Decretos, que deveriam ter sido abertos com autorização legislativa **prévia**, conforme determina o artigo 167, VI, da Constituição Federal e o artigo 98, VI, da Lei Orgânica do Município, e que, portanto, **ofenderam a Lei Maior e a Lei Orgânica do Município**, esta Instrução, neste momento, não se manifestará acerca da matéria por se tratar de uma proposta ainda a ser apreciada pelo Legislativo Municipal.

Ante o exposto, permanece configurada a afronta ao artigo 167, VI, da Constituição Federal c/c o artigo 98, VI da Lei Orgânica do Município, **mantendo-se a restrição apontada.**

A.8.1.2 - Abertura de Crédito Adicional Especial, no montante de R\$ 679.000,00, sem prévia autorização legislativa, em desacordo com o disposto no artigo 167, V da CF/88 c/c o artigo 98, V da Lei Orgânica do Município

O Município abriu Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 679.000,00, conforme especificado abaixo.

DECRETO (fls. 698 e 699)		VALOR (R\$)
Nº	DATA	
842/2009	27/07/2009	679.000,00
TOTAL		679.000,00

Contudo, a abertura do referido crédito adicional não foi autorizada pelo Poder Legislativo, em desacordo com o disposto no artigo 167, V, da Constituição Federal, abaixo transcrito, cujo artigo 98, V, da Lei Orgânica do Município está em consonância.

Constituição de 1988:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(Relatório nº 3.221/2010, das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal - 2009, item A.8.1.2)

Manifestação do Responsável:

Aponta o órgão Instrutivo do Tribunal de Contas às fls. 51 e 56 do Relatório acima mencionado, que da verificação dos Atos de Alteração orçamentária, ficou constatada a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de **R\$ 679.000,00** (Decreto nº 42/09) em desacordo com o disposto no art. 167, V da CF/88 c/c o art. 98, V da Lei Orgânica do Município.

Como é dado a constatar, o ato em si apresenta redação inadequada, a partir da Ementa, quando se refere o Decreto “autorizar” a abertura de crédito especial, e da redação do art. 1º, onde o Chefe do Executivo é autorizado a abrir crédito especial. Na realidade, quem autoriza é a Lei, enquanto que o Decreto abre o crédito, conforme se infere da redação do art. 42 da Lei federal nº 4320/64:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Por sua vez, verifica-se desproposital e desnecessária a abertura de Crédito Especial, por não se tratar de despesa nova, mas já prevista no Orçamento para 2009, e considerando que em data de 29 de maio de 2009, através do Decreto nº 803/2009, o P/A 2048 – Manutenção da Educação Profissionalizante, já havia sido suplementado em **R\$ 75.519,06** (Elemento 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) FR 12.454⁷ (**Doc.fls.011**).

Conforme se infere do documento em anexo, o orçamento para 2009 já contemplava recursos da ordem de R\$ 232.500,00 (FR 10000 E 12255), para atender despesas do **P/A: 12.363.0035.2048 – Manutenção da Educação Profissionalizante, no Elemento 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, com a seguinte descrição: 1 – Implantar curso na área de hotelaria. 2 – Implantar cursos diversificados na área de informática. 3 – Implantar curso de cabeleireiro, manicure e depilação. 4 – Aquisição de equipamentos e utensílios para curso de cabeleireiro, manicure e depilação. 5 – Auxílio Bolsa de Estudos. (Doc. Fls.012).**

O que o Orçamento para 2009, não previu para atender despesas no elemento **3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**, era fonte de recursos, a qual deriva da Portaria nº 991, de 27 de novembro de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que estabelece os critérios e as normas de transferência automática de recursos financeiros a Estados, Municípios e ao Distrito Federal, relativos ao Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã.

O Termo de Adesão ao Ministério do Trabalho e Emprego, a que se refere o art. 7º da Portaria nº 991/2008⁸, foi apresentado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul em 08 de dezembro de 2008 (**Doc.fls. 013 a 018**).

Destaque-se que a Lei Orçamentária para 2009 (Lei nº 672 de 16/12/2008), autorizava a abertura de crédito suplementar, mediante a utilização das fontes: **i)** excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício (art. 7º, letra “**a**”) e, **ii)** a conta de recursos oriundos de doações e os provenientes de auxílios, acordos e convênios com órgãos do Estado ou da União (art. 9º).

⁷ Este recurso se refere ao primeiro crédito realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em favor do Município.

⁸ Art. 7º O Termo de Adesão consiste na manifestação formal de ente federado de que trata o art. 2º em aderir ao Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, submetendo-se, sem reserva de qualquer espécie, especialmente às disposições da Lei nº 11.692, de 2008, do Decreto nº 6.629, de 2008, desta Portaria e do Termo de Referência constante no Anexo I desta Portaria.

Na abertura do crédito adicional a que se refere o Decreto nº 842, o mesmo foi fundamentado na Lei nº 672/2008, art. 7º, letra “a” e 9º, ou seja, no excesso de arrecadação ou de recursos de convênio da União, da mesma forma como se deu em relação ao Decreto nº 803, o qual não sofreu qualquer restrição do órgão de Instrução do Tribunal de Contas.

Conforme é dado a constatar pelo Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, não havia previsão no orçamento para esta receita **(Doc.fls. 021 e 24)**.

Reveste-se ainda de significativa interpretação de que não se trata de crédito especial, o fato de o lançamento ter sido incorporado ao crédito já aberto pelo Decreto nº 803, como se infere dos registros efetuados no Anexo TC08 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada **(Doc.fls.026)**, conforme soma dos Decretos nº 803 e 842, no total de R\$ 754.519,06 **(Doc.fls.027 e 028)**.

Para atender o **Projeto/Atividade: 12.363.0035.2048 – Manutenção da Educação Profissionalizante**, recursos do MTE, foi apropriada despesa no valor de **R\$ 414.687,50**, para um total empenhado de **R\$ 691.250,00**, parcialmente estornado em **R\$ 34.562,50** e **R\$ 242.000,00 (Doc.fls.029 a 031)**.

A despesa empenhada final PE inferior aos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, este no valor de **R\$ 415.354,84 (Doc.fls.032 e 033)**.

Ainda que os Créditos abertos tenham ultrapassado a receita efetivamente arrecadada, a despesa empenhada se realizou dentro dos recursos financeiros repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (FR 12454).

Considerações da Instrução:

O Responsável, juntamente com Sr. Jean Ricardo Celestino – Secretário de Finanças, com a Sra. Sônia Maria da Costa – Contadora e com a Sra. Silmara Ramos Rocha – Gerente Financeiro apresentou justificativas anexadas às folhas 769 a 820 dos autos.

O Responsável alega, em síntese, que a abertura do crédito adicional, em questão, com recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego foi para atender a Projeto/Atividade já contemplado na Lei Orçamentária para o exercício de 2009. Declara ainda, que abriu os referidos créditos com recursos que ultrapassam a receita efetivamente arrecadada, e que efetuou os gastos dentro dos recursos financeiros repassados pelo referido Ministério.

Quando da análise do Decreto nº 842/2009, constatou-se que se tratava de abertura de crédito especial sem autorização por meio de lei específica,

conforme indicação no referido Decreto, assim, não se teve dúvida, de que se tratavam de despesas novas não previstas no orçamento.

O Responsável, nesta oportunidade, traz a baila que o referido Decreto foi aberto para atender a despesas previstas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2009.

Em análise a Lei nº 430/2006 – Plano Plurianual 2006/2009, a Lei nº 642/2008 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 e a Lei nº 672/2008 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009, constatou-se que o Programa sob o código 035 – Desenvolvimento da Educação Profissionalizante, junto com a ação sob o código 2048 – Manutenção da Educação Profissionalizante, que foi objeto de abertura do crédito adicional, em questão, integra as supracitadas Leis.

Entretanto, o fato foi que houve a abertura de crédito especial com base no artigo 7º e 9º da Lei nº 672/2008 - Lei Orçamentária Anual, ou seja, sem Lei autorizativa específica. Assim, referido Decreto entrou em vigor em desacordo com o disposto no artigo 167, V da CF/88 c/c o artigo 98, V da Lei Orgânica do Município.

Assim, **ressalva-se que mesmo havendo previsão nas Leis Orçamentárias para atender as despesas do Programa e Ação supracitados**, ao abrir crédito adicional especial, o Administrador deve atender aos ditames da Lei Maior e da Lei Orgânica do Município, **mantendo-se a restrição apontada**.

Com relação à abertura de crédito adicional com recursos que ultrapassam a receita efetivamente arrecadada, mas com gastos dentro dos recursos financeiros repassados pelo convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego, constatou-se, por meio do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 (fl. 656), que a arrecadação foi na ordem de R\$ 417.867,34 e que os gastos com recursos do convênio com a Ação sob o código 2048 – Manutenção da Educação Profissionalizante, conforme informado via Sistema e-Sfinge, totalizaram R\$ 414.687,50.

A.8.2 - Análise do Balanço Anual Consolidado do Município

A.8.2.1 - Orçamento superestimado, caracterizando ausência de critérios técnicos na elaboração da proposta orçamentária, em desacordo com os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 c/c o artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

O Balanço Orçamentário - Anexo 12 (fl. 123) registra uma previsão de receita de R\$ 163.609.582,00 e uma execução de R\$ 98.311.086,89, representando 60,09% da estimativa efetuada, caracterizando ausência de critérios técnicos na elaboração da proposta orçamentária, e, portanto, não observância ao previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, e às disposições do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, abaixo transcritos:

Lei nº 4.320/64:

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

A evolução da Receita nos exercícios de 2005 a 2007 do Município de São Francisco do Sul, que deveria servir de base para a estimativa da receita na proposta orçamentária do exercício de 2009 está demonstrada no quadro abaixo:

EXERCÍCIO	ORÇADA	ARRECADADA	ARRECADADA/ ORÇADA (%)
2.005	97.970.000,00	73.411.457,75	74,93
2.006	174.302.233,00	74.660.327,92	42,83
2.007	161.220.551,00	89.813.496,91	55,71

(Relatório nº 3.221/2010, das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal - 2009, item A.8.2.1)

A.8.2.2 - Classificação da Receita "Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE", junto ao Anexo 10 que compõe o Balanço Anual, em desacordo com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14/10/2008

O Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 651 a 660), que compõe o Balanço Anual do Município, registra a Receita "Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE", como sendo oriunda de Transferências da União. No entanto, o referido registro ocorreu de forma indevida, vez que a Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/2008, da Secretaria do Tesouro Nacional juntamente com a Secretaria de Orçamento Federal, que aprovou o Manual de Procedimentos da Receita Pública padronizando os procedimentos contábeis nos três níveis de Governo para o exercício de 2009, identifica a referida receita sob o código nº 1722.01.13, a título de receita oriunda das Transferências dos Estados.

Assim sendo, o Município, para o exercício de 2009, não atendeu o disposto na Portaria acima mencionada, devendo observar as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional juntamente com a Secretaria de Orçamento Federal.

(Relatório nº 3.221/2010, das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal - 2009, item A.8.2.2)

A.8.2.3 – Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 apresentando a movimentação no exercício de maneira incorreta, ocasionando uma divergência de R\$ 1.314.870,31, na sua inscrição e baixa em relação respectivamente a incorporação e desincorporação de passivos apresentados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15, em desacordo com os preceitos contidos na Lei nº 4.320/64, principalmente nos artigos 85 e 101

Em análise a Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 (fl. 129), que compõe o Balanço Anual do Município, constatou-se a inscrição de Débitos Consolidados, na ordem de R\$ 1.314.870,31 e a baixa no montante de R\$ 1.967.862,52.

Assim, constatou-se uma divergência de R\$ 1.314.870,31, entre a movimentação total do exercício em análise apresentada no referido Anexo e os valores de incorporação e desincorporação de passivos apresentados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (fls. 126 a 128), conforme demonstrado abaixo:

Apuração total da Dívida Fundada (fls.126 a 129)			
Inscrição - Anexo 16 (R\$)	2.320.608,47	Baixa - Anexo 16 (R\$)	4.951.354,86
Incorporação de Passivos - Anexo 15 (R\$)	1.005.738,16	Desincorporação de Passivos - Anexo 15 (R\$)	3.636.484,55
DIFERENÇA (R\$)	1.314.870,31	DIFERENÇA (R\$)	1.314.870,31

Referida divergência diz respeito à transferência da dívida de longo prazo para o curto prazo (fls. 662 a 669), demonstrada indevidamente na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, que por consequência apresenta a movimentação no exercício de maneira incorreta, em desacordo com os preceitos contidos na Lei nº 4.320/64, principalmente nos artigos 85 e 101, abaixo transcritos.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

(Relatório nº 3.221/2010, das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal - 2009, item A.8.2.3)

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção 'in loco', conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - **referente às contas do exercício de 2009 do Município de São Francisco do Sul**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as restrições seguintes:

I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Ausência de efetiva atuação do Órgão Central de Controle Interno, devido à atual Administração Municipal ter limitado a atuação do referido Órgão, uma vez que desfez a estrutura física e funcional mínima para a sua atuação de modo efetivo, conforme informado nos Relatórios de Controle Interno do 1º ao 4º bimestres, evidenciando ofensa ao artigo 31, da Constituição Federal c/c o artigo 113, II, da Constituição Estadual e com a Lei Municipal nº 279/2003 (item A.7.2);

I.A.2. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, no montante de R\$ 136.000,00, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, VI da CF/88 c/c o artigo 98, VI da Lei Orgânica do Município (item A.8.1.1);

I.A.3. Abertura de Crédito Adicional Especial, no montante de R\$ 679.000,00, sem prévia autorização legislativa, em desacordo com o disposto no artigo 167, V da CF/88 c/c o artigo 98, V da Lei Orgânica do Município (item A.8.1.2).

I - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.B.1. Ausência de abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2009 e conseqüentemente não caracterização da realização da despesa com o saldo remanescente dos recursos do FUNDEB do exercício de 2008, no montante de R\$ 978,99, em descumprimento ao artigo 21, § 2º da Lei n.º 11.494/2007 (item A.5.1.4.1);

I.B.2. Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 apresentando a movimentação no exercício de maneira incorreta, ocasionando uma divergência de R\$ 1.314.870,31, na sua inscrição e baixa em relação respectivamente a incorporação e desincorporação de passivos apresentados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15, em desacordo com os preceitos contidos na Lei nº 4.320/64, principalmente nos artigos 85 e 101 (item A.8.2.3).

I - C. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

I.C.1. Atraso na remessa do Relatório de Controle Interno referente ao 6º bimestre de 2009, em descumprimento ao artigo 5º, § 3º, da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item A.7.1);

I.C.2. Classificação da Receita "Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE", junto ao Anexo 10 que compõe o Balanço Anual, em desacordo com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14/10/2008 (item A.8.2.2).

II – DE RESPONSABILIDADE DA GESTÃO ANTERIOR (2008), MAS COM REFLEXO NA GESTÃO ATUAL:

II.A. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II.A.1. Ausência de previsão na Lei nº 642/2008 – Lei de Diretrizes Orçamentárias da Meta Fiscal de Resultado Nominal, em desacordo ao artigo 4º §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028, art. 5º, Inciso II (item A.6.1.1.1);

II.A.2. Ausência de previsão na Lei nº 642/2008 – Lei de Diretrizes Orçamentárias da Meta Fiscal de Resultado Primário, em desacordo ao artigo 4º §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028, art. 5º, Inciso II (item A.6.1.2.1);

II.A.3. Orçamento superestimado, caracterizando ausência de critérios técnicos na elaboração da proposta orçamentária, em desacordo com os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 c/c o artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item A.8.2.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº

202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

III - **DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades levantadas pelo Órgão Central de Controle Interno (item A.7).

IV - **DETERMINAR** à atual Administração Municipal que promova a estruturação funcional e administrativa mínima para o Órgão Central de Controle Interno atuar de modo efetivo e amplo, conforme estava disposto do início da sua Gestão e que foi desfeita, conforme relatado no item A.7.

V - **RESSALVAR** que o Processo **PCA 10/00190991**, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (Gestão 2009), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 5, em 10/11/2010.

Lúcia Helena Garcia
Auditora Fiscal de Controle Externo

Patrícia N. Andriani Raupp
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão em Exercício

DE ACORDO
Em 10/11/2010.

Paulo César Salum
Coordenador de Controle
Inspetoria 2

ANEXO I

1 - Despesas excluídas do cálculo do ensino por não serem consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para fins de apuração do limite.

1.1 - Ensino Fundamental - Subfunção 361

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Competência: 01/2009 à 06/2009

NE	Data Empenho	Credor	Vi. Empenho (R\$)	Vi. Liquidado (R\$)	Vi. Pago (R\$)	Histórico
2331	22/05/2009	ADINCO - PASSAGENS E TURISMO LTDA.	1.966,08	1.966,08	1.966,08	VLR REF A PASSAGENS AEREAS A DIRETORA DO ENSINO FUNDAMENTAL E A COORDENADORA DO CEMEP COM DESTINO A BRASILIA P/ PARTICIPAREM DE ENCONTRO DE CAPACITACAO DOS OPERADORES DO SISTEMA INFORMATIZADO.
2063	30/04/2009	ANGELITA MAURER DE OLIVEIRA CAMARGO	1.000,00	1.000,00	1.000,00	VALOR REF.02 DIARIAS PARA O CREDOR ACIMA, COM A FINALIDADE DE PARTICIPAR DE ENCONTRO DE CAPACITACAO DOS OPERADORES DO SISTEMA INFORMATIZADO - SINPROJO VEM, A SER REALIZADO NO DIA 22 DE MAIO DE 2009, EM BRASILIA-DF.
2064	30/04/2009	CECILIA TEREZINHA DE O RICARDO	1.000,00	1.000,00	1.000,00	VALOR REF.02 DIARIAS PARA O CREDOR ACIMA, COM A FINALIDADE DE PARTICIPAR DO ENCONTRO DE CAPACITACAO DOS OPERADORES DO SISTEMA INFORMATIZADO - SINPROJO VEM A SER REALIZADO NO DIA 22 DE MAIO, EM BRASILIA -DF.
2055	30/04/2009	FUNDACAO EDUCACIONAL REGIAO JOINV.(FURJ)	88.800,00	44.400,00	44.400,00	CESSAO DE 02 SALAS DE AULA DA FURJ/UNIVILLE, POR UM PERIODO DE ANOS E EM CONTRAPARTIDA A PREFEITURA CONCEDERA BOLSAS DE ESTUDO, PARA 35 ACADEMICOS DA FURJ/UNIVILLE, Q ESTEJAM MATRICULADOS NO CURSO DE PEDAGOGIA.
3070	02/07/2009	GLORIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA	300,00	300,00	300,00	VLR REF A 30 PASSES DE TRAVESSIA DA VILA DA GLORIA A SFSUL E VICE-VERSA PARA OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL QUE REALIZAM ATIVIDADES EXTRACURRICULARES NA ESCOLA MUNICIPAL DO ESTALEIRO.

1093	27/02/2009	ORDALINA FISCHER	931,00	931,00	931,00	REF. CURSO DE CAPACITACAO POS GRADUACAO DA SERVIDORA PUBLICA ACIMA CITADA NO PERCENTUAL DE 50% DAS MENSALIDADES REFERENTE O CURSO COMPLETO
1144	27/02/2009	PAOLA DE CASTRO CALOCCI	147,50	147,50	147,50	AUXILIO ESCOLAR PARA POS GRADUACAO EM CONSERVACAO E MANUTENCAO DA BIODIVERSIDADE PARA SERVIDORA PUBLICA ACIMA CITADA, NO PERCENTUAL DE 50% DAS MENSALIDADES DO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009
1145	27/02/2009	ROSANA EDNA DA COSTA	336,00	336,00	336,00	AUXILIO ESCOLAR PARA POS GRADUACAO EM GERONTOLOGIA DA SERVIDORA PUBLICA ACIMA CITADA, NO PERCENTUAL DE 50% DAS MENSALIDADES DO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009
1151	27/02/2009	SARITA DOS SANTOS	380,47	380,47	380,47	AUXILIO ESCOLAR PARA GRADUACAO EM SERVICO SOCIAL DA SERVIDORA ACIMA CITADA, NO PERCENTUAL DE 50% DAS MENSALIDADES DO PERIODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 2009
1418	25/03/2009	UNDIME-UNIAO NACIONAL DIRIG.MUNIC.EDUC.	1.125,00	1.125,00	1.125,00	VLR REF AO PGTO DE PARCELA ANUAL DA UNDIME-UNIAO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO PARA PARTICIPACAO DA SEC DE EDUCACAO NO 12o FORUM ORDINARIO ONDE ESTABELECEM ENCONTROS, SEMINARIOS, CONGRESSOS VOLTADOS A EDUCACAO PUBLICA NO MUNICIPIO.
3342	29/07/2009	UNDIME-UNIAO NACIONAL DIRIG.MUNIC.EDUC.	100,00	100,00	100,00	PAGAMENTO DA INSCRICAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO NO II FORUM EXTRAORDINARIO DA EDUCACAO NOS DIAS 12 E 14 DE AGOSTO DE 2009 EM LAGES-SC.
1235	05/03/2009	VANESSA PEREIRA DA SILVA	681,00	681,00	681,00	AUXILIO ESCOLAR PARA GRADUACAO EM ADMINISTRACAO DA FUNCIONARIA ACIMA CITADA, NO PERCENTUAL DE 50% DAS MENSALIDADES DO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009
1675	01/04/2009	VIACAO VERDES MARES LTDA	3.062,40	3.062,40	3.062,40	AQUISICAO DE 1.040 VALES TRANSPORTES URBANOS, 496 PATAMAR 2, PARA SREM DISTRIBUIDOS AOS FUNCIONARIOS VINCULADOS AO ENSINO FUNDAMENTAL E POSTERIOR DESC ONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, MES DE ABRIL/09.
TOTAL			99.829,45	55.429,45	55.429,45	

1.2 - Educação Infantil - Subfunção 365

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Competência: 01/2009 à 06/2009

NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)	Histórico
1128	27/02/2009	INES RODRIGUES	780,08	780,08	780,08	AUXILIO ESCOLAR PARA GRADUACAO EM ENFERMAGEM, NO PERCENTUAL DE 50% DAS MENSALIDADES DA SERVIDORA PUBLICA ACIMA CITADA DO PERIODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2009
1152	27/02/2009	SIDNEIA MARE PICASKI	229,44	229,44	229,44	AUXILIO ESCOLAR PARA GRADUACAO EM SERVICO SOCIAL DA FUNCIONARIA ACIMA CITAA, NO PERCENTUAL DE 50% DAS MENSALIDADES DO PERIODO DE JANEIRO A JUNHO DE 20 09
1154	27/02/2009	SIRLEI VIDAL DOS SANTOS	232,53	232,53	232,53	AUXILIO ESCOLAR PARA GRADUACAO EM SERVICO SOCIAL DA SERVIDORA ACIMA CITADA NO PERCENTUAL DE 50% DAS MENSALIDADES DO PERIODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 20 09
TOTAL			1.242,05	1.242,05	1.242,05	

ANEXO II

1 - Despesas excluídas do cálculo da saúde por não serem consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde para fins de apuração do limite e/ou com históricos incompletos.

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Sul
Competência: 01/2009 à 06/2009

NE	Data Empenho	Credor	Vi. Empenho (R\$)	Vi. Liquidado (R\$)	Vi. Pago (R\$)	Histórico
28	22/01/2009	CONASEMS CON.NAC.SEC.M UNICIPAL SAUDE	500,00	500,00	500,00	CONTRIBUICAO ASSOCIATIVA AO COSEMS - CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAUDE DE SANTA CATARINA E AO CONASEMS - CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAUDE, REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2009.
532	05/07/2009	CONASEMS CON.NAC.SEC.M UNICIPAL SAUDE	150,00	150,00	150,00	PAGAMENTO DE INSCRICAO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, PARA PARTICIPAR DO 42 ENCONTRO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAUDE DE SC, NOS DIAS 16 E 17 DE JULHO DE 2009, NA CIDADE DE GASPAR.
588	10/08/2009	CONASEMS CON.NAC.SEC.M UNICIPAL SAUDE	650,00	650,00	650,00	CONTRIBUICAO ASSOCIATIVA AO COSEMS - CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DE SANTA CATARINA E AO CONASEMS - CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE, REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2009.
657	31/08/2009	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES MUNICIPAIS	229,44	229,44	229,44	PAGAMENTO DE AUXILIO FACULDADE DOS FUNCIONARIOS DO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA REF A AGOSTO/2009.
565	30/07/2009	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES MUNICIPAIS	330,00	330,00	330,00	PAGAMENTO DE AUXILIO FACULDADE DOS FUNCIONARIOS DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF, REF. A JULHO/2009.
568	30/07/2009	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES MUNICIPAIS	3.154,97	3.154,97	3.154,97	PAGAMENTO DE AUXILIO FACULDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS, REF. A JULHO/2009.

644	28/08/2009	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES MUNICIPAIS	4.497,13	4.497,13	4.497,13	PAGAMENTO DE AUXILIO FACULDADE DOS SERVIDORES PUBL ICOS REF A AGOSTO/2009.
778	30/09/2009	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES MUNICIPAIS	110,00	110,00	110,00	PAGAMENTO DE AUXILIO FACULDADE DOS FUNCIONARIOS DO PSF, REF A SETEMBRO/2009.
816	28/10/2009	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES MUNICIPAIS	110,00	110,00	110,00	PAGAMENTO DE AUXILIO FACULDADE PARA OS FUNCIONARIO S DO PCS - PSF, REF A OUTUBRO/2009.
819	28/10/2009	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES MUNICIPAIS	2.665,32	2.665,32	2.665,32	PAGAMENTO DE AUXILIO FACULDADE DOS SERVIDORES PUBL ICOS MUNICIPAIS, REF A OUTUBRO/2009.
780	30/09/2009	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES MUNICIPAIS	3.324,89	3.324,89	3.324,89	PAGAMENTO DE AUXILIO FACULDADE AOS SERVIDORES PUBL ICOS MUNICIPAIS, REF A SETEMBRO/2009.
932	27/11/2009	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES MUNICIPAIS	110,00	110,00	110,00	PAGAMENTO DE AUXILIO FACULDADE DOS FUNCIONARIOS DO PSF, REF A NOVEMBRO/209.
997	21/12/2009	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES MUNICIPAIS	110,00	110,00	110,00	PAGAMENTO DE AUXILIO FACULDADE DOS FUNCIONARIOS DO PSF, REF A DEZEMBRO/2009.
928	27/11/2009	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES MUNICIPAIS	3.834,89	3.834,89	3.834,89	PAGAMENTO DE AUXILIO FACULDADE DOS SERVIDORES PUBL ICOS MUNICIPAIS, REF A NOVEMBRO/2009.
151	04/03/2009	ROBELIA DOS ANJOS COSTA - ME	530,00	530,00	530,00	VALOR REFERENTE A SERVICO DE SONORIZACAO PARA CERI MONIAL DE INAUGURACAO DA UNIDADE DE SAUDE ESTRATEG IA DE SAUDE DA FAMILIA - ESF.
TOTAL			20.306,64	20.306,64	20.306,64	